



Receita Federal

RFB
AFRFB



Aula 00

Direito Penal p/ Receita Federal (Auditor Fiscal) Com Videoaulas - 2019

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Renan Araújo

***"O SEGREDO DO SUCESSO É
A CONSTÂNCIA NO OBJETIVO"***



APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INFRAÇÃO PENAL. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP.

1	INFRAÇÃO PENAL.....	6
1.1	Conceito	6
1.1.	Conceito de Crime	6
1.2.	Contravenção Penal	8
2	APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	9
1.3.	Aplicação da Lei penal no tempo	9
2.1.1	Conflito de Leis penais no Tempo	11
2.1.2	Tempo do crime	16
2.2	Aplicação da lei penal no espaço	17
2.2.1	Territorialidade	18
2.2.2	Extraterritorialidade.....	19
2.2.3	Lugar do Crime	23
2.2.4	Extraterritorialidade condicionada, incondicionada e hipercondicionada	24
2.3	Aplicação da Lei penal em relação às pessoas	27
2.3.1	Sujeito ativo	27
2.3.2	Sujeito Passivo.....	32
3	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP	33
3.1	Contagem de prazos	33
3.2	Frações não computáveis de pena	33
3.3	Eficácia da sentença estrangeira	34
3.4	Interpretação e integração da lei penal	35
3.4.1	Interpretação da lei penal.....	35
3.4.2	Analogia	37
3.5	Conflito aparente de normas penais	37
3.5.1	Princípio da especialidade.....	37
3.5.2	Princípio da subsidiariedade	38
3.5.3	Princípio da consunção (absorção)	39
3.5.4	Princípio da alternatividade	40





4	DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES.....	41
5	SÚMULAS PERTINENTES.....	43
5.1	Súmulas do STF	43
5.2	Súmulas do STJ.....	44
6	RESUMO	44
7	EXERCÍCIOS DA AULA	52
8	EXERCÍCIOS COMENTADOS	61
9	GABARITO.....	82

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso **da RECEITA FEDERAL**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **AUDITOR-FISCAL**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas está muito próximo de sair!

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**



Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da RECEITA FEDERAL**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos** está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:

Avaliações de cursos				
Voltar				
Curso: Direito Penal p/ Delegado Polícia Civil-PE (com videoaulas) Total de avaliações: 64 Não querem avaliar: 0				
Qualidade do curso:	Insuficiente 1 (1.64%)	Regular 2 (3.28%)	Bom 25 (40.98%)	Excelente 33 (54.10%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 2 (3.39%)	Bom 30 (50.85%)	Excelente 27 (45.76%)
Teria Interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 1 (1.61%)	Sim 61 (98.39%)		

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso. **De um curso elaborado para um concurso bastante concorrido (Delegado da PC-PE)**. Vejam que, dos 62 alunos que avaliaram o curso, 61 o aprovaram. **Um percentual de 98,39%.**

Ainda não está convencido? Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,61%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, o **Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal** estimado no Edital. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Aplicação da Lei Penal. Infração penal. Disposições preliminares do CP.	08.10
Aula 01	Do crime (parte I)	15.10
Aula 02	Do crime (parte II).	22.10
Aula 03	Crimes contra a fé pública	29.10



Aula 04	Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	05.11
Aula 05	Crimes praticados por particular contra a administração em geral	12.11
Aula 06	Crimes contra a administração pública estrangeira. Crimes contra a administração da Justiça. Crimes contra as finanças públicas.	19.11
Aula 07	Crimes contra a organização do trabalho. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Efeitos da condenação e da reabilitação	26.11

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu trarei **algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

O último concurso foi elaborado pela ESAF, mas já está definido que a ESAF não será a Banca do próximo concurso, motivo pelo qual, por ora, vamos utilizar questões do CESPE em nossa preparação. Caso seja definida uma nova Banca, o curso sofrerá as adaptações necessárias.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso a duas ferramentas muito importantes:

- **RESUMOS** – Cada aula terá um resumo daquilo que foi estudado, variando de 03 a 10 páginas (a depender do tema), indo **direto ao ponto daquilo que é mais relevante!** Ideal para quem está sem muito tempo.
- **FÓRUM DE DÚVIDAS** – Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Vinicius Silva**, que é o responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será complementado por videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Seguem abaixo os **links dos Cadernos de Questões do TEC** elaborados de acordo com os assuntos de cada aula do seguinte curso:



Aula	Link
0	https://tec.ec/s/QnRZT
1	https://tec.ec/s/QnRZb
2	https://tec.ec/s/QnRZj
3	https://tec.ec/s/QnRZv
4	https://tec.ec/s/QnRa5
5	https://tec.ec/s/QnRaM
6	https://tec.ec/s/QnRaO
7	https://tec.ec/s/QnRaW

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: [@profrenanaraujo](https://www.periscope.tv/@profrenanaraujo)



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UCLIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)





1 INFRAÇÃO PENAL

1.1 CONCEITO

A infração penal é um fenômeno social, disso ninguém duvida. **Mas como defini-la?**
Podemos conceituar infração penal como:

A conduta, em regra praticada por pessoa humana, que ofende um bem jurídico penalmente tutelado, para a qual a lei estabelece uma pena, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples ou multa.

Assim, um dos princípios que podemos extrair é o **princípio da lesividade**, que diz que só haverá infração penal quando a pessoa ofender (lesar) bem jurídico de outra pessoa. Assim, se uma pessoa pega um chicote e se autolesiona com mais de 100 chibatadas, a única punição que ela receberá é ficar com suas costas ardendo, pois a conduta é indiferente para o Direito Penal.

A **infração penal** é o **gênero** do qual decorrem duas espécies, **crime** e **contravenção**.

Vamos dividir, desta forma, o nosso estudo. Primeiramente vamos analisar o crime (conceito e elementos). Depois, vamos analisar o que diz a lei acerca das contravenções penais.

1.1. CONCEITO DE CRIME

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob **três aspectos**: Material, legal e analítico.

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal**. Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, **pois essa conduta NUNCA SERÁ crime em sentido material**, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**. Nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a

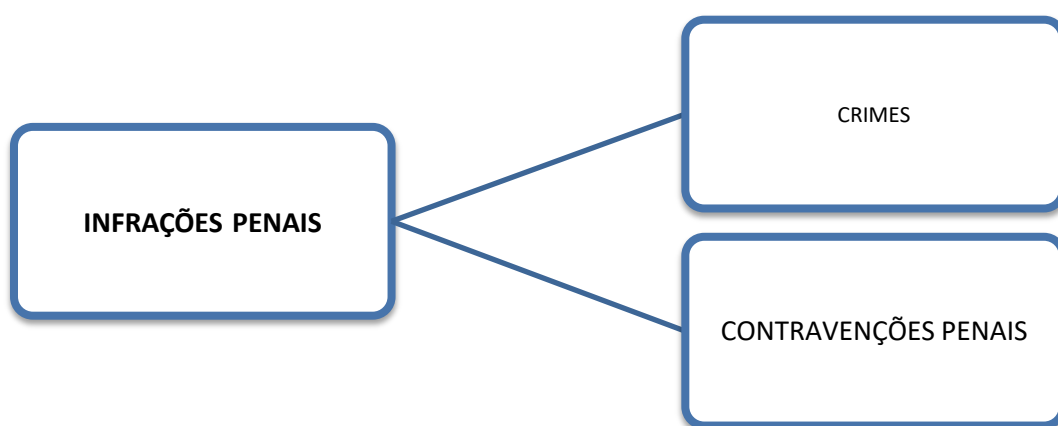


que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. **Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.**

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o sistema **dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal. Assim:



Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um **aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.**

Primeiramente, surgiu a **teoria quadripartida do crime**, que entendia que crime era todo fato típico, ilícito, culpável e punível. Hoje é praticamente inexistente.

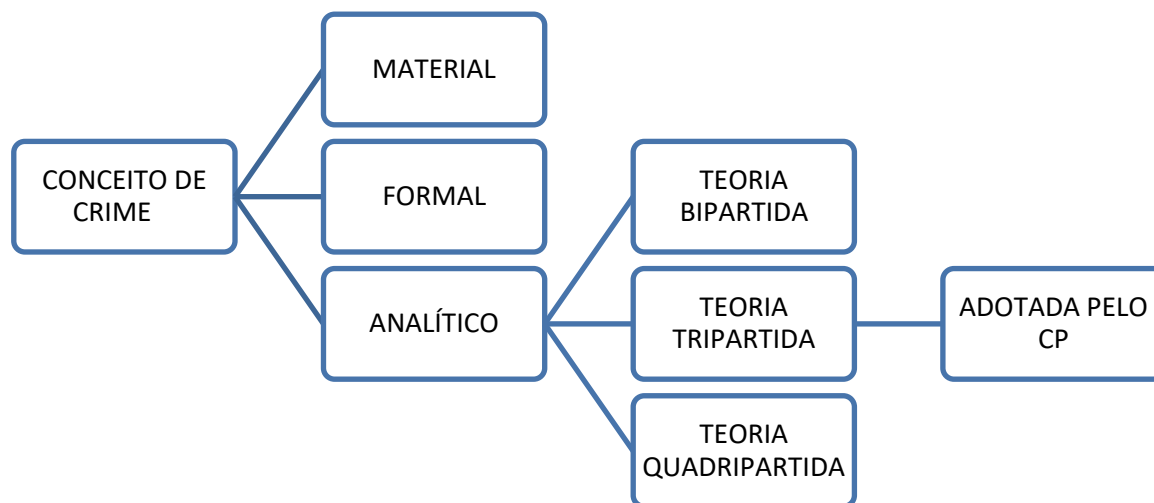
Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o fato típico, ilícito e culpável. Essa é a teoria que predomina no Brasil, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, para esta corrente, o conceito de crime é bipartido (**teoria bipartida**), bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Desta forma:



Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade). Entretanto, isso é tema para nossa próxima aula apenas!

1.2. CONTRAÇÃO PENAL

As contravenções penais são infrações penais que tutelam bens jurídicos menos relevantes para a sociedade e, por isso, as penas previstas para as contravenções são bem mais brandas. Nos termos do art. 1º do da Lei de Introdução ao *Código Penal*:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebam que a Lei estabelece que se considera contravenção a infração penal para a qual a lei estabeleça pena de prisão simples ou multa.

Percebam, portanto, que a Lei estabelece um nítido patamar diferenciado para ambos os tipos de infração penal. Trata-se de uma escolha política, ou seja, o legislador estabelece qual





conduta será considerada crime e qual conduta será considerada contravenção, de acordo com sua noção de lesividade para a sociedade.

Mas professor, qual é a diferença prática em saber se a conduta é crime ou contravenção?

Muitas, meu caro! Vejamos:

CRIMES	CONTRAVENÇÕES
Admitem tentativa (art. 14, II).	Não se admite punição de contravenção na modalidade tentada. Ou se pratica a contravenção consumada ou se trata de um indiferente penal.
Se cometido crime, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, e vier o agente a cometer contravenção, haverá reincidência.	A prática de contravenção no exterior não gera efeitos penais, inclusive para fins de reincidência. Só há efeitos penais em relação à contravenção praticada no Brasil!
Tempo máximo de cumprimento de pena: 30 anos.	Tempo máximo de cumprimento de pena: 05 anos.
Aplicam-se as hipóteses de extraterritorialidade (alguns crimes cometidos no estrangeiro, em determinadas circunstâncias, podem ser julgados no Brasil)	Não se aplicam as hipóteses de extraterritorialidade do art. 7º do Código Penal.

Não se prenam a estas diferenças! Para o estudo desta aula o que importa é saber que **HÁ DIFERENÇAS PRÁTICAS** entre ambos.

Portanto, **crime e contravenção são termos relacionados à mesma categoria (infração penal), mas não se confundem, existindo diferenças práticas entre ambos.**

2 APLICAÇÃO DA LEI PENAL

1.3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

A Lei Penal, como toda e qualquer lei, entra no mundo jurídico em um determinado momento e vigora até sua revogação, regulando todos os fatos praticados nesse íterim. Entretanto, nem sempre as coisas são tão simples, surgindo situações verdadeiramente excepcionais e complexas.



É certo, meus caros, que as leis se sucedem no tempo, pois é da natureza humana a mudança de pensamento. Assim, o que hoje é considerado crime, amanhã pode não o ser, e vice-versa. É claro, também, que quando uma lei revoga a outra, a lei revogadora deve abordar a matéria de forma, ao menos um pouco, diferente do modo como tratava a lei revogada, caso contrário, seria uma lei absolutamente inútil. A esse fenômeno damos o nome de **Princípio da continuidade das leis**.

A **revogação**, por sua vez, é o fenômeno que compreende a substituição de uma norma jurídica por outra. Essa substituição pode ser total ou parcial. No primeiro caso, temos o que se chama de **ab-rogação**, e no segundo caso, **derrogação**.

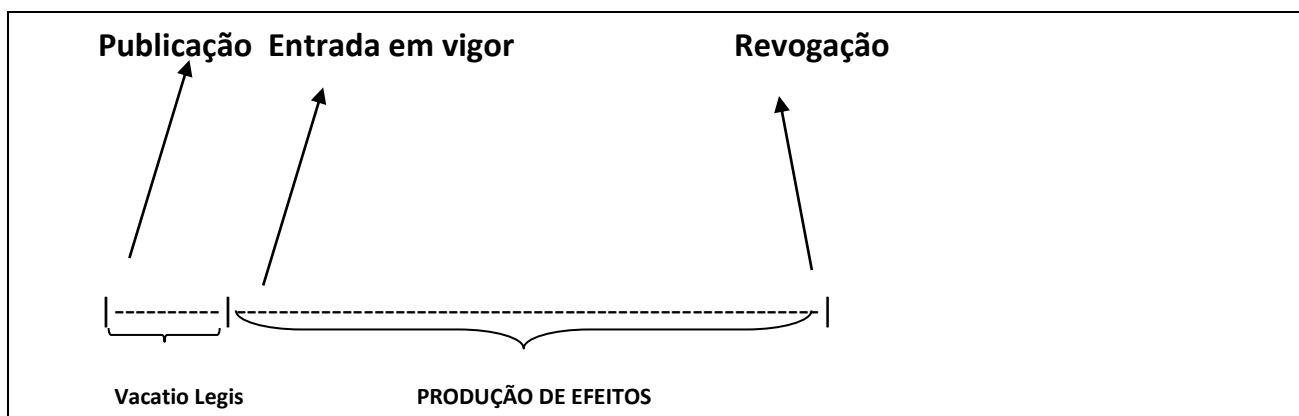
A revogação, como vimos, pode ser total ou parcial. Mas pode, ainda, ser **expressa ou tácita**. Diz-se que é **expressa** quando a nova lei diz expressamente que revoga a lei anterior. Por exemplo, a lei 11.343/06 (nova lei de drogas) diz em seu art. 75, que ficam revogadas as disposições contidas na lei 6.368/76.

Por sua vez, a revogação **tácita** ocorre quando a lei nova, embora não diga nada com relação à revogação da lei antiga, trata da mesma matéria, só que de forma diferente.

Desta forma, a lei produz efeitos desde sua vigência até sua revogação.

CUIDADO! No período de **vacatio legis** (Período entre a publicação da Lei e sua entrada em vigor, geralmente de 45 dias) **a lei ainda não vigora! Ou seja, ela ainda não produz efeitos!**

Em termos gráficos:



Logo, podemos perceber que a lei penal, assim como qualquer lei, somente produz efeitos durante o seu período de vigência. É o que se chama de **princípio da atividade da lei**.

Em alguns casos, porém, a lei penal pode produzir efeitos e atingir fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor e, até mesmo, continuar produzindo efeitos mesmo após sua revogação. Vamos analisá-los individualmente.



2.1.1 Conflito de Leis penais no Tempo

Ocorrendo a revogação de uma lei penal por outra, algumas situações irão ocorrer, e as consequências de cada uma delas dependerão da natureza da norma revogadora.

2.1.1.1 Lei nova incriminadora

Nesse caso, a lei nova atribui caráter criminoso ao fato. Ou seja, até então, o fato não era crime. Nesse caso, a solução é bastante simples: **A lei nova produzirá efeitos a partir de sua entrada em vigor**, como toda e qualquer lei, seguindo a regra geral da atividade da lei.

2.1.1.2 Lex Gravior¹

Aqui, a lei posterior não inova no que se refere à natureza criminosa do fato, pois a lei anterior já estabelecia que o fato era considerado criminoso. No entanto, a lei nova **estabelece uma situação mais gravosa ao réu**.

EXEMPLO: O crime de homicídio simples (art. 121 do CP) possui pena mínima de 06 e pena máxima de 20 anos. Imaginemos que entrasse em vigor uma lei que estabelecesse que a pena para o crime de homicídio seria de 10 a 30 anos. Nesse caso, a lei nova, embora não inove no que tange à criminalização do homicídio, traz uma situação mais gravosa para o fato. Assim, **produzirá efeitos somente a partir de sua vigência**, não alcançando fatos pretéritos.

Frise-se que a lei nova será considerada mais gravosa ainda que não aumente a pena prevista para o crime. **Basta que traga qualquer prejuízo ao réu²**, como forma de cumprimento da pena, redução ou eliminação de benefícios, etc.

2.1.1.3 Abolitio Criminis

A **abolitio criminis** ocorre quando uma lei penal incriminadora vem a ser revogada por outra, que prevê que o fato deixa de ser considerado crime.

EXEMPLO: Suponhamos que a Lei “A” preveja que é crime dirigir veículo automotor sob a influência de álcool. Vindo a Lei “B” a determinar que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool não é crime, ocorreu o fenômeno da *abolitio criminis*.

¹ Também chamada de ou *Novatio Legis in Pejus* ou Lei nova mais gravosa.

² BITENCOURT, Op. cit., p. 208





Nesse caso, **como a lei posterior deixa de considerar o fato crime, ela produzirá efeitos retroativos, alcançado os fatos praticados mesmo antes de sua vigência**, em homenagem ao art. 5, XL da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal³.

É claro que quando uma lei deixa de considerar um determinado fato como crime, ela está beneficiando aquele praticou o fato e que, porventura, esteja respondendo criminalmente por ele, ou até mesmo, cumprindo pena em decorrência da condenação pelo fato.

Em casos tais, ocorre o que se chama de **retroatividade da Lei Penal**, que passa a produzir efeitos sobre fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.



CUIDADO! Não confundam *abolitio criminis* com **continuidade típico-normativa**. Em alguns casos, embora a lei nova revogue um determinado artigo que previa um tipo penal, ela simultaneamente insere esse fato dentro de outro tipo penal.⁴ Neste caso não há *abolitio criminis*, pois a conduta continua sendo considerada crime, ainda que por outro tipo penal.⁵

É importante ressaltar, ainda, que a *abolitio criminis* **faz cessar a pena e os efeitos PENALIS da condenação**.

EXEMPLO: José foi condenado pelo crime “X” e está cumprindo pena. Surge uma Lei nova, descriminalizando a conduta. José será colocado em liberdade (deve cessar a pena imposta), bem como tal condenação pelo crime X não poderá ser considerada futuramente para fins de reincidência (afastam-se os efeitos penais da condenação). Todavia, se José foi condenado a reparar o dano causado à vítima, tal obrigação permanece (efeito extrapenal da condenação).

³ Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...]

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

⁴ A Lei 12.015/09 revogou o art. 214 do CP, que previa o crime de atentado violento ao pudor. Entretanto, ao mesmo tempo, ampliou a descrição do tipo penal do estupro para abranger também a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que era a descrição do tipo penal de atentado violento ao pudor. Assim, o que a Lei 12.015/09 fez, não foi descriminalizar o Atentado Violento ao Pudor, mas dar a ele novo contorno jurídico, passando agora o fato a ser enquadrado como crime de estupro, tendo, inclusive, previsto a mesma pena anteriormente cominada ao Atentado Violento ao Pudor. Assim, não houve *abolitio criminis*, pois o fato não deixou de ser crime, apenas passou a ser tratado em outro tipo penal.

⁵ Também não há *abolitio criminis* quando a lei nova revoga uma lei especial que criminaliza um determinado fato, mas que mesmo assim, está enquadrado como crime numa norma geral. Explico:

Imagine que a Lei “A” preveja o crime de roubo a empresa de transporte de valores, com pena de 4 a 12 anos. Posteriormente, entra em vigor a Lei “B”, que revoga expressa e totalmente a Lei “A”. Pode-se dizer que o roubo a empresa de transporte de valores deixou de ser crime? Claro que não, pois a conduta, o fato, está previsto no art. 157 do Código Penal (crime de roubo). Assim, apenas deixou de existir a lei especial que previa pena diferenciada para este fato, passando o mesmo a ser regido pelo tipo previsto no Código Penal. Pode-se dizer, no entanto, que houve *novatio legis in melius*, ou *Lex mitior*, que é a superveniência de lei mais benéfica.





2.1.1.4 Lex Mitior ou Novatio legis in mellius

A *Lex mitior*, ou *novatio legis in mellius*, ocorre quando uma **lei posterior revoga a anterior trazendo uma situação mais benéfica ao réu**. Nesse caso, em homenagem ao art. 5, XL da Constituição, já transcrito, a lei nova retroage para alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Essa previsão está contida também no art. 2º, § único do CP⁶.

Vejam que o Código Penal estabelece que **a aplicação da lei nova se dará ainda que o fato (crime) já tenha sido julgado por sentença transitada em julgado**.

2.1.1.5 Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu

Pode ocorrer, no entanto, que a lei nova tenha alguns pontos mais favoráveis e outros mais prejudiciais ao réu.

EXEMPLO: Suponhamos que Maria tenha praticado crime de furto, cuja pena é de 1 a 04 anos de reclusão, e multa. Posteriormente, sobrevém uma lei que estabelece que a pena passa a ser de 02 a 06 anos de detenção, sem multa. Percebam que **a lei nova é mais benéfica pois extinguiu a pena de multa, e estabeleceu o regime de detenção, mas é mais gravosa pois aumentou a pena mínima e a pena máxima**.

Nesse caso, como avaliar se a lei é mais benéfica ou mais gravosa? E mais, será que é possível combinar as duas leis para se achar a solução mais benéfica para o réu? Duas correntes se formaram:

- **1º corrente:** Não é possível combinar as leis penais para se extrair os pontos favoráveis de cada uma delas, pois o Juiz estaria criando uma terceira lei (*Lex tertia*), o que seria uma violação ao princípio da Separação dos Poderes, já que não cabe ao Judiciário legislar. Essa é a **TEORIA DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA ou GLOBAL**.
- **2º corrente:** É possível a combinação das duas leis, de forma a selecionar os institutos favoráveis de cada uma delas, sem que com isso se esteja criando uma terceira lei, pois o Juiz só estaria agindo dentro dos limites estabelecidos pelo próprio legislador. Essa é a **TEORIA DA PONDERAÇÃO DIFERENCIADA**.

O STF, embora tenha vacilado em alguns momentos, firmou entendimento no sentido de que **deve ser adotada a TEORIA DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA**⁷, devendo ser aplicada apenas uma das

⁶ Art. 2º (...)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

⁷ Entretanto, no julgamento do RE 596152/SP, o STF adotou posição contrária, ou seja, permitiu a combinação de leis. Trata-se de uma decisão isolada, portanto, não caracteriza uma "jurisprudência" de verdade.





leis, em homenagem aos princípios da reserva legal e da separação dos Poderes do Estado. **O STJ sempre adotou esta posição**⁸.



E quem deve aplicar a nova lei penal mais benéfica ou a nova lei penal abolitiva? O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que **DEPENDE DO MOMENTO**:

- **Processo ainda em curso** – Compete ao Juízo que está conduzindo o processo
- **Processo já transitado em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal.

Nos termos da súmula 611 do STF:

SÚMULA Nº 611

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.

Todavia, a Doutrina entende que a aplicação da lei nova mais benéfica após o trânsito em julgado só caberá ao Juízo da execução penal, na forma da súmula 611 do STF, **se NÃO for necessário mais que um mero cálculo aritmético**. Caso seja necessário mais que um mero cálculo aritmético, será preciso ajuizar revisão criminal.

EXEMPLO: José é condenado pelo crime de furto, recebendo pena de 02 anos de reclusão. Durante o cumprimento da pena, surge lei nova, mais benéfica, criando uma causa de diminuição de pena nos casos em que o furto tenha sido praticado por pessoa com sérios problemas financeiros. Neste caso, para que José seja beneficiado pela lei nova, não basta um mero cálculo aritmético. É necessário reanalisar o caso para saber se José, no momento do crime, possuía sérios problemas financeiros. Portanto, neste caso, não será possível a aplicação da lei nova diretamente pelo Juiz da Execução Penal, devendo ser ajuizada revisão criminal.

Mas, voltando ao tema central, e se a lei nova for revogada por outra lei mais gravosa? Nesse caso, a lei mais gravosa não se aplicará aos fatos regidos pela lei mais benéfica, pois isso seria uma retroatividade da lei em prejuízo do réu. No momento em que a lei intermediária (a que

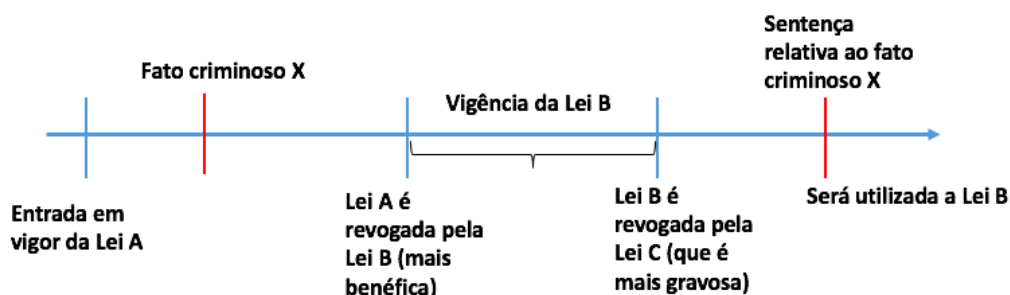
⁸ E de forma a consolidar sua tese, o STJ editou o verbete nº 501 de sua súmula de jurisprudência, entendendo, relativamente aos crimes da lei de drogas, a impossibilidade de combinação de leis. Vejamos:

SÚMULA Nº 501

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.



revogou, mas foi revogada) entrou em vigor, passou a reger os fatos ocorridos antes de sua vigência. Sobrevindo lei posterior mais grave, aplica-se a regra geral da irretroatividade da Lei em relação a esta última.



No caso representado pelo esquema acima, a Lei B produzirá efeitos mesmo após sua revogação pela Lei C (em relação aos fatos praticados durante sua vigência e ANTES de sua vigência). Nesse caso, diz-se que a Lei B possui **RETROATIVIDADE e ULTRATIVIDADE**.⁹ A Lei B é **retroativa** porque se aplica a um fato praticado antes de sua vigência; é **ultra-ativa** porque, mesmo já estando revogada, será utilizada pelo Juiz na sentença (por ser mais benéfica que a Lei C).

Perceba, assim, que durante a vigência da Lei B “nada aconteceu”, ou seja: nem o fato foi praticado na vigência da Lei B (foi praticado antes) nem a sentença foi proferida na vigência da Lei C (foi proferida depois), **mas a Lei B será aplicada ao fato praticado, quando da prolação da sentença.**

Excepcional é a situação das **leis intermitentes**, que se dividem em **leis excepcionais e leis temporárias**. As **leis excepcionais** são aquelas que são produzidas para vigorar durante determinada situação. Por exemplo, estado de sítio, estado de guerra, ou outra situação excepcional. **Lei temporária** é aquela que é editada para vigorar durante determinado período, certo, cuja revogação se dará automaticamente quando se atingir o termo final de vigência, independentemente de se tratar de uma situação normal ou excepcional do país.

No **caso destas leis**, dado seu caráter transitório, **o fato de estas leis virem a ser revogadas é irrelevante!** Isso porque a revogação é decorrência natural do término do prazo de vigência da lei. Assim, **aquele que cometeu o crime durante a vigência de uma destas leis responderá pelo fato, nos moldes em que previsto na lei, mesmo após o fim do prazo de duração da norma.**

Isso é uma questão de lógica, pois, se assim não o fosse, bastaria que o réu procrastinasse o processo até data prevista para a revogação da lei a fim de que fosse decretada a extinção de sua punibilidade. Isso está previsto no art. 3º do Código Penal:

⁹ Quando a lei é aplicada fora de seu período de vigência, diz-se que há extratividade. A extratividade pode ocorrer em razão da ultratividade ou da retroatividade, a depender do caso. A extratividade, portanto, é um gênero, que comporta duas espécies: retroatividade e ultratividade. BITENCOURT, Op. cit., p. 207/209

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.



CUIDADO! Sempre se entendeu que a posterior revogação da lei temporária não afetaria os fatos praticados durante sua vigência. Isso deve ser analisado com cautela.

Existem duas hipóteses absolutamente distintas.

EXEMPLO – Existe uma Lei “A” que diz que é crime vender qualquer cerveja que não seja a cerveja “redonda” durante a realização da Copa do Mundo no Brasil. Essa lei tem duração prevista até o dia da final da Copa. José foi preso em flagrante, durante uma das semifinais da Copa do Mundo, vendendo a cerveja “quadrada” e, portanto, praticando o crime previsto na Lei “A”.

Dessa situação, duas hipóteses podem ocorrer:

01 – A Lei “A” deixa de vigorar naturalmente porque se prazo de validade expirou – Nenhuma consequência prática em favor de José, pois a expiração da validade é o processo natural da lei penal temporária.

02 – O Governo entende que é um absurdo criminalizar tais condutas que, na verdade, têm como única finalidade proteger interesses econômicos de particulares e, em razão, disso, edita uma nova Lei (após a expiração da lei temporária) que prevê a descriminalização da conduta incriminada – Nesse caso, teremos *abolitio criminis*, e isso terá efeitos práticos para José. O mesmo ocorreria se o Governo, ao invés de proceder à descriminalização da conduta, tivesse abrandado a pena (*lex mitior*). Essa lei iria retroagir.

CUIDADO! Eu já vi este tema ser abordado das mais diversas formas. Já vi Banca entendendo que a lei temporária será aplicada mesmo que sobrevenha lei nova, abolindo o crime. Isso é complicado, porque traz insegurança ao candidato. Contudo, aí vai meu conselho: Lei temporária produz efeitos após sua revogação “natural” (expiração do prazo de validade). Se houver superveniência de lei abolitiva expressamente revogando a criminalização prevista na lei temporária, ela não mais produzirá efeitos. Assim, cuidado com a abordagem na prova.

2.1.2 Tempo do crime

Para podermos aplicar corretamente a lei penal, é necessário saber quando se considera praticado o delito. Três teorias buscam explicar quando se considera praticado o crime:

- 1) **Teoria da atividade** – O crime se considera praticado quando da ação ou omissão, não importando quando ocorre o resultado. **É a teoria adotada pelo art. 4º do Código Penal**, vejamos:



Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- 2) **Teoria do resultado** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime quando da ocorrência do resultado, independentemente de quando fora praticada a ação ou omissão.
- 3) **Teoria da ubiquidade ou mista** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime tanto no momento da ação ou omissão quanto no momento do resultado.

Como vimos, **nosso Código adotou a teoria da atividade como a aplicável ao tempo do crime**. Isto representa sérios reflexos na aplicação da lei penal, pois esta depende da data do fato, que, como vimos, é a data da conduta.

Nos **crimes permanentes**, aplica-se a lei em vigor ao final da **permanência delitiva**, ainda que mais gravosa que a do início. O mesmo ocorre nos **crimes continuados**, hipótese em que se aplica a **lei vigente à época do último ato (crime) praticado**. Essa tese está consagrada pelo **STF**, através do **enunciado nº 711 da súmula de sua Jurisprudência**:

SÚMULA 711 DO STF

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Mas isso não ofende o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa? Não, pois **neste caso NÃO HÁ RETROATIVIDADE**. Neste caso, a lei mais grave está sendo aplicada a um crime que ainda está sendo praticado, e não a um crime que já foi praticado.¹⁰

2.2 APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO

Tão importante quanto conhecer as minúcias referentes à aplicação da lei penal no tempo é conhecer as regras atinentes à lei penal no espaço.

Toda lei é editada para vigorar num determinado tempo e num determinado espaço. No que tange à lei penal, via de regra ela se aplica dentro do território do país em que foi editada, pois este é o limite do exercício da soberania de cada Estado. Ou seja, nenhum Estado pode exercer sua soberania fora de seu território.

Vamos estudar, então, as regras referentes à aplicação da lei penal no espaço.

¹⁰ Cezar Roberto Bitencourt critica parcialmente a súmula, ao entendimento de que ela poderia ser aplicável ao crime permanente, sem nenhuma violação à irretroatividade da lei mais gravosa, mas a mesma solução não poderia ser adotada em relação ao crime continuado, por não se tratar de crime único com execução prolongada no tempo, e sim mera ficção jurídica que considera como crime único (para fins de aplicação da pena), uma série de delitos. BITENCOURT, Op. cit., p. 220.

A maioria da Doutrina, contudo, não tece críticas à súmula. Ver, por todos, BITENCOURT, Op. cit., p. 120.





2.2.1 Territorialidade

Essa é a **regra** no que tange à aplicação da lei penal no espaço. Pelo **princípio da territorialidade**, aplica-se à lei penal aos crimes cometidos no território nacional. Assim, não importa se o crime foi cometido por estrangeiro ou contra vítima estrangeira. Se cometido no território nacional, submete-se à lei penal brasileira.

É o que prevê o art. 5º do Código Penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Na verdade, como o Código Penal admite algumas exceções, podemos dizer que o nosso Código adotou **O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE MITIGADA OU TEMPERADA**.¹¹

Território pode ser conceituado como **espaço em que o Estado exerce sua soberania política**. O território brasileiro compreende:

- O **Mar territorial**;
- O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);
- O **subsolo**

São considerados como **território brasileiro por extensão**:

- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
- Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo**

Assim, aos crimes praticados nestes locais aplica-se a lei brasileira, pelo princípio da territorialidade.



ATENÇÃO! Como sabemos, a Lei penal brasileira será aplicada aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, mercantes ou de propriedade privada, desde que se encontrem no espaço aéreo brasileiro ou em pouso no território nacional, ou, no caso das embarcações, em porto ou mar territorial brasileiro.

¹¹ Ver, por todos, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 123/124 e GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 222.





Contudo, a Doutrina aponta uma **exceção** à aplicação da lei penal brasileira neste caso. Trata-se do **PRINCÍPIO DA PASSAGEM INOCENTE**. Este princípio, decorrente do Direito Internacional Marítimo, estabelecido na **Convenção de Montego Bay (1982)**, que foi assinada pelo Brasil, prevê que uma embarcação de propriedade privada, de qualquer nacionalidade, possui o direito de atravessar o **mar territorial de uma nação**, desde que não ameace a paz, a segurança e a boa ordem do Estado.

Aplicando tal princípio ao Direito Penal, a Doutrina entende que se um crime for praticado a bordo de uma embarcação que se encontre em “passagem inocente”, não será aplicável a lei brasileira a este crime, desde que o crime em questão não afete nenhum bem jurídico nacional. **Ex.: Um americano mata um holandês dentro de um navio argentino em situação de passagem inocente.**

Parte da Doutrina estende a aplicação do princípio também às aeronaves privadas em situação semelhante.

CUIDADO! Este princípio só se aplica às embarcações ou aeronaves que utilizem o território do Brasil como mera “passagem”. Se o Brasil é o destino da aeronave ou embarcação, não há aplicação do princípio.

Assim, para que possamos trabalhar com este princípio na prova, **a questão deve deixar clara a situação de “passagem inocente”, ou seja, a Banca tem que deixar claro que pretende saber se você tem conhecimento disso.** Caso contrário, esqueça tal exceção.

2.2.2 Extraterritorialidade

A extraterritorialidade é a aplicação da lei penal brasileira a um fato criminoso que não ocorreu no território nacional.

Pode se dar em razão de diversos princípios, que veremos a seguir:

2.2.2.1 Princípio da Personalidade ou da nacionalidade

Divide-se em princípio da personalidade ativa e da personalidade passiva.

Pelo princípio da personalidade ativa, aplica-se a lei penal brasileira ao crime cometido por brasileiro, ainda que no exterior. As hipóteses de aplicação deste princípio estão previstas no art. 7º, I, “d” e II, “b” do CPB:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

(...)

*d) de genocídio, **quando o agente for brasileiro** ou domiciliado no Brasil;*

(...)

II - os crimes:

(...)

*b) **praticados por brasileiro**;*





No primeiro caso, basta que o crime de genocídio tenha sido cometido por brasileiro para que a lei brasileira seja aplicada, não havendo qualquer condição além desta.

No segundo caso (crime comum cometido por brasileiro no exterior), algumas condições devem estar presentes, conforme preceitua o §2º do art. 7º do CPB:

*§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira **depende do concurso das seguintes condições:** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)*

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Assim, não basta que o crime tenha sido cometido por brasileiro, é necessário que as condições acima estejam presentes, ou seja: O fato deve ser punível também no local onde fora cometido o crime; deve o agente entrar no território brasileiro; O crime deve estar incluído no rol daqueles que autorizam extradição e não pode o agente ter sido absolvido ou ter sido extinta sua punibilidade no estrangeiro.

Pelo princípio da **personalidade passiva**, aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos contra brasileiro, ainda que no exterior. Nos termos do art. 7º, §3º do CPB:

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Percebam que, além das condições previstas para a aplicação do princípio da personalidade ativa, **para a aplicação do princípio da personalidade passiva o Código prevê ainda outras duas condições:**

- Ter havido requisição do Ministro da Justiça
- Não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição do estrangeiro que praticou o crime





2.2.2.2 Princípio do domicílio

Por este princípio, aplica-se a lei brasileira ao crime cometido por pessoa domiciliada no Brasil, não havendo qualquer outra condição. Só há uma hipótese de aplicação deste princípio na lei penal brasileira, e é a prevista no art. 7º, I, “d” do CPB:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

(...)

*d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou **domiciliado no Brasil;***”

Portanto, somente no caso do crime de genocídio será aplicado o princípio do domicílio, devendo ser aplicada a lei brasileira ainda que se trate crime cometido no estrangeiro por agente estrangeiro contra vítima estrangeira, desde que o autor seja domiciliado no Brasil. Alguns autores entendem que aqui se aplica o **princípio da Justiça Universal**.¹²

2.2.2.3 Princípio da Defesa ou da Proteção

Este princípio visa a garantir a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos, em qualquer lugar e por qualquer agente, mas que **ofendam bens jurídicos nacionais**. Está previsto no art. 7º, I, “a, b e c”:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

Vejam que se trata de bens jurídicos altamente relevantes para o país. Não se trata de considerar a vida e a liberdade do Presidente da República mais importante que a vida e a liberdade dos demais brasileiros. Nesse caso, o que se busca é garantir que um crime praticado contra a figura do Presidente da República não fique impune, pois é mais que um crime contra a pessoa, é um crime contra toda a nação.

Reparem, ainda, que **não é qualquer crime cometido contra o Presidente, mas somente aqueles que atentem contra sua vida ou liberdade.**

¹² GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 127





Estas hipóteses dispensam outras condições, bastando que tenha sido o crime cometido contra estes bens jurídicos. Aliás, será aplicada a lei brasileira ainda que o agente já tenha sido condenado ou absolvido no exterior:

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Entretanto, para que seja evitado o cumprimento duplo de pena (*bis in idem*), caso tenha sido o agente condenado no exterior, a pena a ser cumprida no Brasil será abatida da pena cumprida no exterior, o que se chama **DETRAÇÃO PENAL**. Nos termos do art. 8º do CPB:

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Embora o art. 8º seja louvável, tecnicamente, **a simples possibilidade de duplo julgamento pelo mesmo fato já configura *bis in idem*. Entretanto, o STF ignora este fato, e a norma permanece em pleno vigor.**

Há quem entenda, portanto, que esta regra é uma exceção ao princípio do *ne bis in idem*¹³, pois o Estado estaria autorizado a julgar, condenar e punir a pessoa mesmo já tendo havido julgamento (inclusive com condenação e cumprimento de pena) em outro Estado.

2.2.2.4 Princípio da Justiça Universal

Este princípio é utilizado para a aplicação da lei penal brasileira contra crimes cometidos em qualquer território e por qualquer agente, desde que o Brasil, através de tratado internacional, tenha se obrigado a reprimir tal conduta. Tem previsão no art. 7º, II, *a* do CPB:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

Como a previsão se encontra no inciso II do art. 7º, aplicam-se as condições previstas no § 2º, como ingresso do agente no território nacional, etc.

2.2.2.5 Princípio da Representação ou da bandeira ou do Pavilhão

Por este princípio, aplica-se a lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, a bordo de aeronaves e embarcações privadas, mas que possuam bandeira brasileira, quando, no país em que ocorreu o crime, este não for julgado.

¹³ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 129



A previsão está no art. 7º, II, “c” do CPB:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

(...)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

EXEMPLO: Se um cidadão mexicano comete um crime contra um cidadão alemão, a bordo de uma aeronave pertencente a uma empresa aérea brasileira, enquanto esta se encontra parada no aeroporto de Nova York, pelo Princípio da Bandeira, a este crime poderá ser aplicada a lei brasileira, caso não seja julgado pelo Judiciário americano.



PEGADINHA

CUIDADO! Se, no exemplo anterior, o crime fosse **cometido a bordo de uma aeronave pertencente ao Brasil**, por exemplo, o avião oficial da Presidência da República, a lei penal brasileira seria aplicada não pelo Princípio da Bandeira, mas **pelo Princípio da Territorialidade**, pois estas aeronaves são consideradas território brasileiro por extensão, onde quer que se encontrem!

2.2.3 Lugar do Crime

Para aplicarmos corretamente o que foi aprendido acerca da lei penal no espaço, precisamos saber, com exatidão, qual é o local do crime. Para tanto, existem algumas teorias:

- 1) **Teoria da atividade** – Considera-se local do crime aquele em que a conduta é praticada.
- 2) **Teoria do resultado** – Para esta teoria, não importa onde é praticada a conduta, pois se considera como lugar do crime o local onde ocorre a consumação.
- 3) **Teoria mista ou da ubiquidade** – Esta teoria prevê que tanto o lugar onde se pratica a conduta quanto o lugar do resultado são considerados como local do crime. **Esta teoria é a adotada pelo Código Penal**, em seu art. 6º:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado



Entretanto, **esta regra da ubiquidade só se aplica quando estivermos diante de pluralidade de países**, ou seja, quando for necessário estabelecer o local do crime para fins de definição de qual lei (de que país) penal aplicar.

Só para finalizar, vou deixar de lambuja para vocês um macete para gravarem as teorias adotadas para o tempo do crime e para o lugar do crime:

Lugar = **Ubiquidade**

Tempo = **Atividade**

Muita **LUTA**, meus amigos!!

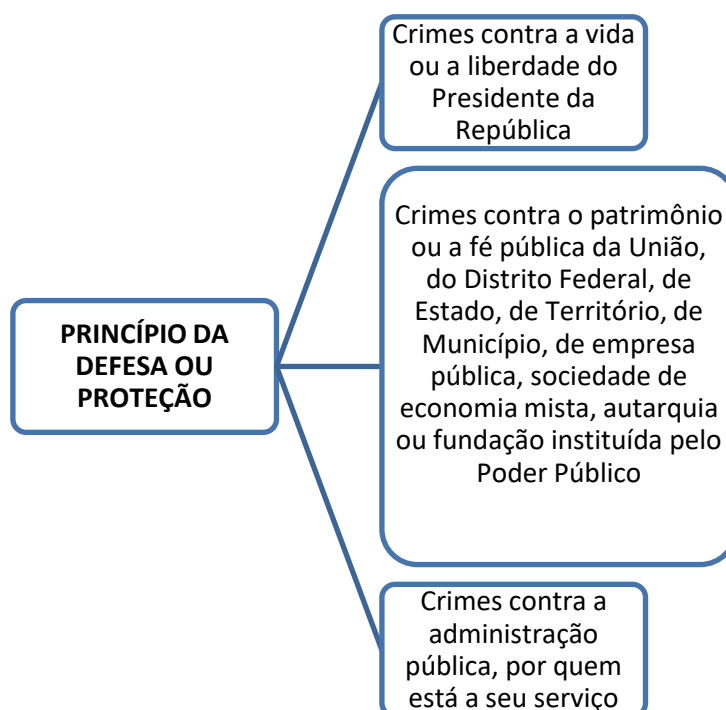
2.2.4 Extraterritorialidade condicionada, incondicionada e hipercondicionada

Como estudamos, a regra na aplicação da lei penal brasileira é o princípio da territorialidade, em que se aplica a lei penal brasileira aos crimes cometidos no território nacional.

Entretanto, existem algumas hipóteses em que se aplica a lei penal brasileira a crimes cometidos no exterior. Nestes casos, estamos diante do fenômeno da **extraterritorialidade da lei penal**.

Esta **extraterritorialidade** pode ser **incondicionada** ou **condicionada**.

No primeiro caso, como o próprio nome diz, não há qualquer condição. Basta que o crime tenha sido cometido no estrangeiro. As hipóteses são poucas e já foram aqui estudadas. São as previstas no art. 7º, I do CPB (Crimes contra bens jurídicos de relevância nacional e crime de genocídio). Nestes casos, pelos princípios da Proteção e do Domicílio ou da Personalidade Ativa (a depender do caso), aplica-se a lei brasileira, ocorrendo o fenômeno da extraterritorialidade:



PRINCÍPIO DA JUSTIÇA
UNIVERSAL OU DO
DOMICÍLIO OU DA
PERSONALIDADE ATIVA

Crime de genocídio, quando o agente for
brasileiro ou domiciliado no Brasil

Embora sob fundamentos diversos (Princípios diversos), todas as hipóteses culminam no fenômeno da **extraterritorialidade incondicionada** da lei penal brasileira.

A **extraterritorialidade condicionada**, por sua vez, está prevista no **art. 7º, II e § 2º do CP**. Neste caso, a lei brasileira só será aplicada ao fato de maneira subsidiária, ou seja, apenas se cumpridas determinadas condições.

Nos termos do Código Penal, temos as seguintes hipóteses de extraterritorialidade condicionada:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Estas são as hipóteses em que se aplica, condicionalmente, a lei penal brasileira a fatos ocorridos no estrangeiro. As condições para esta aplicação se encontram no art. 7º, § 2º do CPB:

Art. 7º (...) § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

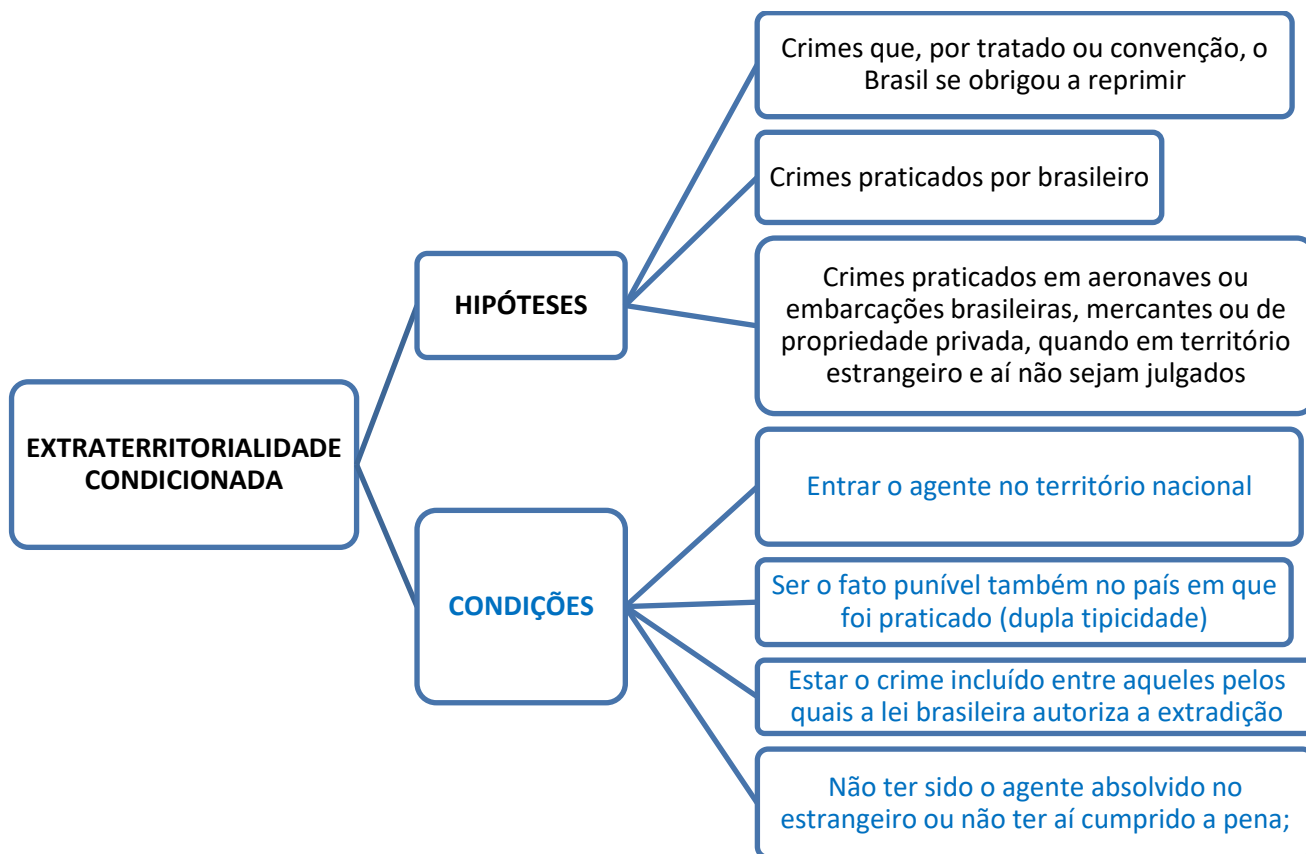
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



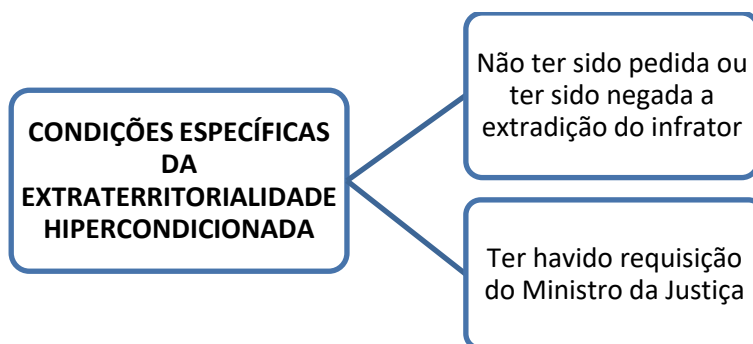
Podemos esquematizar da seguinte forma:



Entretanto, existe ainda a chamada **extraterritorialidade hipercondicionada**, que é a hipótese prevista no § 3º do art. 7º:

Art. 7º (...) § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Neste caso, além das condições anteriores, existem ainda duas outras condições:





Desta maneira, meus caros, terminamos o estudo da aplicação da lei penal, no tempo e no espaço.

2.3 APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

Os sujeitos do crime são aqueles que, de alguma forma, se relacionam com a conduta criminosa. São basicamente de duas ordens: **Sujeito ativo e passivo**.

2.3.1 Sujeito ativo

Sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta delituosa. Em regra, a pessoa que pratica a conduta delituosa é aquela que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Entretanto, através do concurso de pessoas, ou concurso de agentes, **é possível que alguém seja sujeito ativo de uma infração penal sem que realize a conduta descrita no núcleo do tipo penal.**

EXEMPLO: Pedro atira contra Paulo, vindo a causar-lhe a morte. Pedro é sujeito ativo do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, isso não se discute. Mas também será sujeito ativo do crime de homicídio, João, que lhe emprestou a arma e lhe encorajou a atirar. Embora João não tenha realizado a conduta prevista no tipo penal, pois não praticou a conduta de “matar alguém”, auxiliou material e moralmente Pedro a fazê-lo.

Somente o ser humano, em regra, pode ser sujeito ativo de uma infração penal. Os animais, por exemplo, não podem ser sujeitos ativos da infração penal, embora possam ser instrumentos para a prática de crimes.

Modernamente, tem se admitido a **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**, ou seja, tem se admitido que a pessoa jurídica seja considerada **SUJEITO ATIVO DE INFRAÇÕES PENAS**.

Embora **boa parte da DOUTRINA discorde desta corrente**, por inúmeras razões, temos que estudá-la.

A Constituição de 1988 trouxe, em seu art. 225, § 3º, estabelece que:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Esse dispositivo é considerado o marco mais significativo para a responsabilização penal da pessoa jurídica, para os que defendem essa tese.





Os opositores justificam sua tese sob o argumento, basicamente, de que a pessoa jurídica não possui vontade, assim, a vontade seria sempre do seu dirigente, devendo este responder pelo crime, não a pessoa jurídica. Ademais, o dirigente só pode agir em conformidade com o estatuto social, o que sair disso é excesso de poder, e como a Pessoa Jurídica não pode ter em seu estatuto a prática de crimes como objeto, todo crime cometido pela pessoa jurídica seria um ato praticado com violação a seu estatuto, devendo o agente responder pessoalmente, não a Pessoa Jurídica.

Muitos outros argumentos existem, para ambos os lados. Entretanto, isto não é um livro de doutrina, mas um curso para concurso, então o que vocês precisam saber é que **o STF e o STJ admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica em todos os crimes ambientais (regulamentados pela lei 9.605/98)!**

Com relação aos demais crimes, em tese, atribuíveis à pessoa jurídica (crimes contra o sistema financeiro, economia popular, etc.), como não houve regulamentação da **responsabilidade penal da pessoa jurídica**, esta fica afastada, conforme entendimento do STF e do STJ.

A Jurisprudência CLÁSSICA do STJ e do STF é no sentido de **ADMITIR a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Todavia, o STF e o STJ exigiam a punição simultânea da pessoa física causadora do dano, no que se convencionou chamar de TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Apesar de esta ser a jurisprudência clássica, mais recentemente **o STF e o STJ DISPENSARAM o requisito da dupla imputação**. Ou seja, **atualmente não mais se exige a chamada “dupla imputação”**.

Em regra, a Lei Penal é aplicável a todas as pessoas indistintamente. Entretanto, **em relação a algumas pessoas, existem disposições especiais do Código Penal**. São as chamadas imunidades diplomáticas (diplomáticas e de chefes de governos estrangeiros) e parlamentares (referentes aos membros do Poder Legislativo).

2.3.1.1 Imunidades Diplomáticas

Estas imunidades se baseiam no princípio da reciprocidade, ou seja, o Brasil concede imunidade a estas pessoas, enquanto os Países que representam conferem imunidades aos nossos representantes.

Não há violação ao princípio constitucional da isonomia! Cuidado! Pois a imunidade não é conferida em razão da pessoa imunizada, **mas em razão do cargo que ocupa**. Ou seja, ela é de **caráter funcional**. Entenderam?

Estas imunidades diplomáticas estão previstas na Convenção de Viena, incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto 56.435/65, que prevê imunidade total (em relação a qualquer crime) aos Diplomatas, que estão sujeitos à Jurisdição de seu país apenas. Esta imunidade se estende aos funcionários dos órgãos internacionais (quando em serviço!) e aos seus familiares, bem como aos Chefes de Governo e Ministros das Relações Exteriores de outros países.

Essa imunidade é **IRRENUNCIÁVEL**, exatamente por não pertencer à pessoa, mas ao cargo que ocupa! **Essa é a posição do STF! Cuidado com isso!**

Com relação aos cônsules (diferentes dos Diplomatas) a imunidade só é conferida aos atos praticados em razão do ofício, não a qualquer crime. **EXEMPLO:** Se Yamazaki, cônsul do Japão no Rio de Janeiro, no domingo, curtindo uma praia, agride um vendedor de picolés por ter lhe dado o





troco errado (carioca malandro...), responderá pelo crime, pois não se trata de ato praticado no exercício da função.

Resumidamente:

- **IMUNIDADE TOTAL DE JURISDIÇÃO PENAL** – Agentes diplomáticos e seus familiares, bem como os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado (no caso, o Brasil) nem nele tenham residência permanente.
- **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PENAL em relação aos ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES** – Cônsules¹⁴ e membros do pessoal de serviço da missão diplomática que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente.

2.3.1.2 Imunidades Parlamentares

Estão previstas na Constituição Federal, motivo pelo qual geralmente são mais bem estudadas naquela disciplina. Entretanto, como costumam ser cobradas também na matéria de Direito Penal, vamos estudá-la ponto a ponto.

Trata-se de **prerrogativas dos parlamentares**, com vistas a se preservar a Instituição (Poder Legislativo) de ingerências externas. São duas as hipóteses de imunidades parlamentares: a) material (conhecida como real, ou ainda, inviolabilidade); b) formal (ou processual ou ainda, adjetiva).

Imunidade material

Trata-se de prerrogativa prevista no art. 53 da Constituição:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Assim, o parlamentar não comete crime quando pratica estas condutas em razão do cargo (exercício da função). **Entretanto, não é necessário que o parlamentar tenha proferido as palavras dentro do recinto (Congresso, Assembleia Legislativa, etc.), bastando que tenha relação com sua função** (Pode ser numa entrevista a um jornal local, etc.). **ESSA É A POSIÇÃO DO STF A RESPEITO DO TEMA.**

Quanto à **natureza jurídica dessa imunidade** (o que ela representa perante o Direito), há muita controvérsia na Doutrina, mas a posição que predomina é a de que se trata de **fato atípico**, ou seja, a conduta do parlamentar não chega sequer a ter enquadramento na lei penal (Essa é a **posição que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF**).

Temos, ainda, a **imunidade material dos vereadores**, prevista no art. 29, VIII da Constituição:

¹⁴ Art. 43.1 do Decreto 61.078/67 – Promulgação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Vejam que é necessário que o ato (no caso dos vereadores) **tenha sido praticado na circunscrição do município**. Caso contrário, não haverá a incidência da proteção constitucional.



JURISPRUDÊNCIA

Informativo 775 do STF — “Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores (...) O Colegiado reputou que, embora as manifestações fossem ofensivas, teriam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores — portanto na circunscrição do Município — e teriam como motivação questão de cunho político, tendo em conta a existência de representação contra o prefeito formulada junto ao Ministério Público — portanto no exercício do mandato.” — (RE 600063/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2015. (RE-600063))

Imunidade formal

Esta imunidade não está relacionada à caracterização ou não de uma conduta como crime. **Está relacionada a questões processuais, como possibilidade de prisão e seguimento de processo penal**. Está prevista no art. 53, §§ 1º a 5º da Constituição da República.

A primeira das hipóteses é a **imunidade formal para a prisão**. Assim dispõe o art. 53, § 2º da Constituição:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

O STF entende que essa impossibilidade de prisão se refere a qualquer tipo de prisão, inclusive as de caráter provisório, decretadas pelo Juiz. **A única ressalva é a prisão em flagrante pela prática de crime inafiançável.**

Entretanto, recentemente, o STF decidiu que os parlamentares podem ser presos, além desta hipótese, no caso de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, na qual não cabe mais recurso algum.

Continuando no caso da prisão em flagrante, os autos da prisão serão remetidos à casa a qual pertencer o parlamentar, em até 24h, e esta decidirá, em **votação aberta**, por maioria absoluta de seus membros, se a prisão é mantida ou não.



A imunidade se inicia com a diplomação do parlamentar e se encerra com o fim do mandato.

Já a **imunidade formal para o processo**, está prevista no §3º do art. 53 da Constituição:

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Assim, se um parlamentar cometer um crime após a diplomação e for denunciado por isso, o STF, se receber a denúncia, deverá dar ciência à Casa a qual pertence o parlamentar (Câmara ou Senado), e esta poderá, por iniciativa de algum partido político que lá tenha representante, sustar o andamento da ação até o término do mandato.

CUIDADO! Só quem pode tomar a iniciativa de pedir a sustação da ação penal é partido político que possua algum representante **NAQUELA CASA**.

EXEMPLO: Se um Senador está sendo processado, sendo o Senado comunicado pelo STF, **somente um partido com representação no SENADO FEDERAL** poderá tomar a iniciativa de pedir a sustação da ação penal, que será decidida pela Casa.

A sustação deve ser decidida no prazo de 45 dias a contar do recebimento do pedido pela Mesa Diretora da Casa. Caso o processo seja suspenso, suspende-se também a prescrição, para evitar que o Parlamentar deixe de ser julgado ao término do mandato.

Havendo a sustação da ação penal em relação ao parlamentar, e tendo o processo outros réus que não sejam parlamentares, o processo deve ser desmembrado, e os demais réus serão processados normalmente.



PEGADINHA

CUIDADO! No caso de **crime cometido ANTES da diplomação, não há essa regra**. O STF não tem que comunicar a Casa e não há possibilidade de sustação do andamento do processo!

➡ **Cuidado!** Essas regras (referentes a ambas as espécies de imunidades) são aplicáveis aos parlamentares estaduais (Deputados estaduais), por força do art. 27, § 1º da Constituição. Entretanto, aos parlamentares municipais (vereadores) só se aplicam as imunidades materiais! **Muito, mas muito cuidado com isso! Ah, e em qualquer caso, não abrangem os suplentes!**



Os parlamentares não podem renunciar a estas imunidades, pois, como disse antes, trata-se de prerrogativa inerente ao cargo, não à pessoa¹⁵.

Fiquem atentos! As imunidades parlamentares permanecem ainda que o país se encontre em estado de sítio. Entretanto, por decisão de 2/3 dos membros da Casa, estas imunidades poderão ser suspensas, durante o estado de sítio, em razão de ato praticado pelo parlamentar FORA DO RECINTO. Assim, **EM HIPÓTESE NENHUMA (NEM NO ESTADO DE SÍTIO), O PARLAMENTAR PODERÁ SER RESPONSABILIZADO POR ATO PRATICADO NO RECINTO** (aqueles atos previstos na Constituição, é claro).

2.3.2 Sujeito Passivo

O **sujeito passivo** nada mais é **que aquele que sofre a ofensa causada pelo sujeito ativo**. Pode ser de duas espécies:

- 1) **Sujeito passivo mediato ou formal** – É o **Estado**, pois a ele pertence o dever de manter a ordem pública e punir aqueles que cometem crimes. Todo crime possui o Estado como sujeito passivo mediato, pois todo crime é uma ofensa ao Estado, à ordem estatuída;
- 2) **Sujeito passivo imediato ou material** – É o **titular do bem jurídico efetivamente lesado**. Por exemplo: A pessoa que sofre a lesão no crime de lesão corporal (art. 129 do CP), o dono do carro roubado no crime de roubo (art. 157 do CP), etc.

CUIDADO! O Estado também pode ser sujeito passivo imediato ou material, nos crimes em que for o titular do bem jurídico especificamente violado, como nos crimes contra a administração pública, por exemplo.

As pessoas jurídicas também podem ser sujeitos passivos de crimes. **Já os mortos e os animais não podem ser sujeitos passivos de crimes pois não são sujeitos de direito. Mas, e o crime de vilipêndio a cadáver e os crimes contra a fauna?** Nesse caso, não são os mortos e os animais os sujeitos passivos e sim, no primeiro caso, a família do morto, e no segundo caso, toda a coletividade, pelo desequilíbrio ambiental.

NINGUÉM PODE COMETER CRIME CONTRA SI MESMO! Ou seja, ninguém pode ser, ao mesmo tempo, sujeito ativo e sujeito passivo imediato de um crime (Parte da Doutrina entende que isso é possível no **crime de rixa**, mas **isso não é posição unânime**).

¹⁵ Entretanto, a Doutrina e a Jurisprudência entendem que o parlamentar afastado para exercer cargo de Ministro ou Secretário de Estado **NÃO mantém as imunidades**, ou seja, ele perde a imunidade parlamentar (A súmula nº 04 do STF fora revogada!). INQ 725-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 8.5.2002.(INQ-725) – **Informativo 267 do STF**.



3 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP

3.1 CONTAGEM DE PRAZOS

Nos termos do art. 10 do CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Como se vê, a lei estabelece que **os prazos previstos na Lei Penal sejam contados de forma a incluir o dia do começo**.

EXEMPLO: Se Bruno é condenado a um mês de prisão e o mandado é cumprido dia 10 de junho, essa data é considerada o primeiro dia de cumprimento da pena, que irá se extinguir no dia 09 de julho, independentemente de o mandado ter sido cumprido no dia 10 de junho às 23h45min. **Esse dia será computado como um dia inteiro para fins penais.**

O artigo diz, ainda, que **se computam os prazos pelo calendário comum** (chamado de gregoriano), que é o que todos nós utilizamos. Assim, no cômputo de meses não levam em consideração os dias de cada um (28, 29, 30 ou 31 dias). Se um sujeito é condenado a pena de um mês, e começa a cumpri-la no dia 05, sua pena estará extinta no dia 04 do mês seguinte, independentemente de o mês ter quantos dias for, o que na prática, gera algumas injustiças. Com relação aos anos, aplica-se a mesma regra (não importa se o ano é bissexto ou não).

3.2 FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DE PENA

O art. 11 do CP, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Desta maneira, se o autor do crime é condenado a 09 dias de prisão, aumentada de metade ($9 + 4,5 = 13,5$) a pena será de 13 dias, desprezando-se as 12 horas do cálculo.

Com relação à pena de multa, obviamente, hoje se entende como “real” e não como “cruzeiros”. As frações que não se computam são os centavos. Assim, ninguém pode ser condenado a R\$ 125,43. Serão desprezados os centavos.



3.3 EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

Para que uma sentença penal estrangeira possa produzir seus efeitos no Brasil devem ser respeitadas as regras estabelecidas no art. 9º do CP. Vejamos:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, basicamente, podemos dividir os efeitos da sentença penal estrangeira em dois:

- **Obrigação de reparar o dano (bem como restituições e outros efeitos civis)** – Deve haver requerimento da parte interessada (em regra, a vítima ou seus sucessores).
- **Sujeitar o infrator à medida de segurança** – Existir tratado de extradição entre o Brasil e o País em que foi proferida a sentença OU, caso não exista, deve haver requisição do Ministro da Justiça.

E a quem compete a homologação da sentença estrangeira para que produza seus efeitos no Brasil? Compete ao STJ, nos termos do art. 105, I, *i* da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O STF exige, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que será homologada:

Súmula 420 do STF



NÃO SE HOMOLOGA SENTENÇA PROFERIDA NO ESTRANGEIRO SEM PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Esta súmula é, digamos, desnecessária, eis que o art. 788, III do CPP já exige o trânsito em julgado como condição para a homologação da sentença estrangeira.

Percebam, por fim, que **não há possibilidade de homologação da sentença penal estrangeira para fins de cumprimento de PENA**. A aplicação de pena criminal é um ato de soberania do Estado e, portanto, entende-se que não poderia um Estado (no caso, o Brasil), aplicar a pena criminal imposta em outro país¹⁶. Se for o caso, poderia o Brasil proceder ao julgamento do infrator, no Brasil.

CUIDADO! O art. 63 do CP dispõe que a condenação anterior por crime, no Brasil ou no estrangeiro, gera reincidência.

Entretanto, **para esta finalidade específica não é necessária a homologação da sentença penal** condenatória proferida no estrangeiro. Basta que haja prova do trânsito em julgado desta sentença.

3.4 INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PENAL

3.4.1 Interpretação da lei penal

Interpretar é extrair o sentido de alguma coisa. Quando interpretamos um texto, procuramos entender o que ele pretende nos dizer. A mesma coisa acontece com o texto da lei.

Assim, quando o operador do Direito se depara com um texto legal, deve procurar extrair a vontade da lei (*mens legis*).

São diversos os tipos de interpretação. Vejamos:

- **Autêntica** – É aquela realizada pelo próprio legislador (também é chamada de interpretação legislativa). **POR EXEMPLO:** O art. 327 nos dá a definição de funcionário público para fins penais. Trata-se de uma interpretação feita pelo próprio legislador. A interpretação autêntica, por ser só uma interpretação, aplica-se aos fatos passados, ainda que mais gravosa ao réu! Cuidado com isso! **EXEMPLO:** Imagine que uma lei preveja que é crime o funcionário público dormir na repartição. Assim, vários funcionários estão sendo processados por crime. Posteriormente surge uma lei que diz que funcionário público para fins penais engloba qualquer pessoa que exerça função no poder público, inclusive estagiários. Nesse caso, os eventuais estagiários que

¹⁶ Lembrando que é possível a celebração de tratados internacionais de cooperação jurídico-penal para transferência de presos, etc. Assim, as regras do CP se aplicam desde que não haja tratado específico regulando a matéria. Para os fins do nosso estudo basta que saibamos isso. Não é necessário analisar a existência de eventuais tratados ou acordos bilaterais internacionais.

tenham dormido no trabalho poderão ser processados, porque a previsão de que a conduta era crime já existia, o que não existia era uma lei interpretando o conceito de funcionário público!

- **Doutrinária** – É a interpretação realizada pelos estudiosos do Direito. Não tem força obrigatória, ou seja, o operador do Direito não está obrigado a acatá-la, até porque existem inúmeros doutrinadores. **A exposição de motivos do Código Penal é considerada interpretação Doutrinária.**
- **Judicial** – É aquela efetuada pelos membros do Poder Judiciário, através das decisões que proferem nos processos que lhe são submetidos. Via de regra não vincula os operadores do Direito, salvo em casos excepcionais (no próprio caso, em razão da coisa julgada, e no caso de súmulas vinculantes editadas pelo STF);
- **Gramatical** – Também é chamada de literal. É aquela que decorre da natural análise da lei. É muito simples e precária;
- **Lógica** (ou teleológica) – É aquela que busca entender a vontade da lei. É uma das mais confiáveis e técnicas. O intérprete analisa o contexto histórico em que foi editada, suas tendências, de forma a avaliar cada dispositivo da lei da forma que mais se aproxime com aquilo que ela pretende dizer, ainda que não tenha sido tão explícita;
- **Declaratória** – Decorre da perfeita sintonia entre o que a lei diz e o que ela quis dizer. Nada há a ser acrescentado ou retirado;
- **Extensiva** – Trata-se de uma atividade na qual o intérprete estende o alcance do que diz a lei, em razão de sua vontade ser esta. No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto;
- **Restritiva** – Por outro lado, aqui o intérprete restringe o alcance do texto da lei, por ser essa a sua vontade (o texto da lei alcança mais situações do que a lei realmente pretende);
- **Analógica** – Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, essa interpretação irá existir somente naqueles casos em que a lei estabeleça uma fórmula casuística (um exemplo) e criminalize outras situações idênticas (fórmula genérica). Caso clássico é o do art. 121, § 2º, I, do CP, que diz ser o homicídio qualificado quando realizado mediante paga ou promessa de recompensa (fórmula casuística, exemplo), ou outro motivo torpe (fórmula genérica, outras hipóteses idênticas).



3.4.2 Analogia

A **analogia**, por sua vez, não é uma técnica de interpretação da Lei Penal. Trata-se de uma técnica integrativa, ou seja, aqui se busca **suprir a falta de uma lei**. Lembrem-se disso! **Não confundir analogia com interpretação analógica!**

Na **analogia**, por não haver norma que regulamente o caso, **o aplicador do Direito se vale de uma outra norma, parecida, de forma a aplicá-la ao caso concreto**, a fim de que este não fique sem solução.

A analogia **nunca poderá ser usada para prejudicar o réu** (analogia *in malam partem*). Entretanto, **é possível sua utilização em favor do réu** (analogia *in bonam partem*). Ex.: O art. 128, II do CP permite o aborto no caso de gravidez decorrente de estupro. Entretanto, imaginem que uma mulher engravidou somente através de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (sexo anal com ejaculação próximo à vagina). Até 2009 eram crimes diversos, hoje a conduta passou a também ser considerado estupro. Assim, nada impedia que o aplicador do Direito entendesse possível a aplicação do art. 128, II ao caso dessa mulher, por ser analogia em favor do réu (mãe que comete o aborto), pois decorrente de situação extremamente parecida que não possuía regulamentação legal.

Nesse último caso, houve aplicação da analogia *in bonam partem*, considerada, ainda, **analogia legal, pois se utilizou uma outra norma legal para suprir a lacuna**. Nada impede, porém, a **analogia jurídica**, que é aquela na qual **o operador do Direito se vale de um princípio geral do Direito** para suprir a lacuna.

3.5 CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

Em determinados casos, duas ou mais normas penais, igualmente vigentes, são aparentemente aplicáveis à mesma situação.

O conflito é “aparente” porque, na verdade, não há conflito efetivo, já que o sistema, o ordenamento jurídico é um conjunto de normas harmônicas entre si, de forma que não pode haver conflito efetivo. O conflito, portanto, ocorre apenas uma análise superficial, mas quando se faz uma análise mais detida, percebe-se que somente uma das normas pode ser aplicada.

Vamos, agora, ver quais são os princípios (critérios) utilizados para solucionar os conflitos aparentes de normas penais.

3.5.1 Princípio da especialidade

O princípio da especialidade deve ser utilizado quando há conflito aparente entre duas normas, sendo que uma delas, denominada “**norma especial**”, **possui todos os elementos da outra (norma geral), acrescida de alguns caracteres especializantes**.



EXEMPLO: José subtrai, mediante destreza, o celular de Maria. Nesse caso, temos um conflito aparente entre a norma do art. 155 (furto) e a norma do art. 155, §4º, II do CP (furto qualificado pela destreza).

A princípio, qualquer uma das normas poderia ser aplicada, já que a conduta de José se amolda a ambas. Todavia, a norma especial (furto qualificado pela destreza) deve prevalecer sobre a norma geral, a fim de que José responda apenas por um crime (de forma a evitar o chamado *bis in idem*, ou dupla punição pelo mesmo fato).

Podemos dizer, portanto, que a norma especial tem o condão de afastar, nesse caso específico, a aplicação da norma geral (*lex specialis derogat lex generalis*). Não tem relevância o fato de a norma especial prever uma pena mais branda que a norma geral (ex.: infanticídio, que é norma especial em relação ao homicídio, e possui pena bem mais branda).

Tal princípio norteia, inclusive, o art. 12 que diz:

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Portanto, **o Código Penal (sua parte geral) é aplicado subsidiariamente aos crimes previstos em lei especial**, ou seja, primeiro se analisa se a lei especial contém alguma regulamentação acerca do tema. Se não possuir, aplica-se a regulamentação presente no CP (**Princípio da convivência das esferas autônomas**).

3.5.2 Princípio da subsidiariedade

Aqui não há uma relação de “gênero e espécie”, como ocorre na especialidade. Aqui, a relação entre as normas aparentemente em conflito é de “subsidiariedade”, ou seja, uma é mais abrangente que a outra.

EXEMPLO: Há subsidiariedade entre as normas dos arts. 163 (crime de dano) e 155, §4º, I do CP (crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo). Nesse caso, aparentemente, o agente deveria responder pelos dois crimes. Todavia, para evitar o *bis in idem*, o agente responde apenas pelo crime descrito na norma primária (crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), afastando-se a aplicação da norma subsidiária (crime de dano).





A norma subsidiária, portanto, atua como uma espécie de “soldado de reserva”, ou seja, fica lá, esperando para ser aplicada quando nenhuma outra norma mais grave (primária) for aplicável¹⁷.

A subsidiariedade pode ser:

- ⇒ **Expressa** – A norma penal subsidiária já informa que sua aplicação só será cabível se não for prevista norma mais grave para o fato. Ex.: Art. 314 do CP¹⁸. Neste caso temos um tipo penal subsidiário, e se a conduta ali descrita for praticada como etapa ou elemento de outro crime mais grave, afasta-se a aplicação do art. 314, aplicando-se o crime mais grave.
- ⇒ **Tácita** – Aqui a norma penal não é expressamente subsidiária, mas seu caráter subsidiário poderá ser aferido no caso concreto. Ex.: Art. 146 do CP (crime de constrangimento ilegal). Tal tipo penal não é expressamente subsidiário, mas como é, em muitos casos, uma “parte” de crimes mais graves, é subsidiário em relação a estes. Ex.: Roubo (art. 157) e constrangimento ilegal (art. 146). O crime de roubo abrange a conduta criminalizada pelo crime de constrangimento ilegal, de maneira que, neste caso, apesar de o agente ter constrangido a vítima, não responderá por constrangimento ilegal (norma subsidiária que fica afastada neste caso), apenas por roubo (norma principal).

Podemos dizer, portanto, que a norma primária tem o condão de afastar a aplicação da norma subsidiária (*lex primaria derogat lex subsidiariae*).

3.5.3 Princípio da consunção (absorção)

Neste caso temos duas normas, mas uma delas irá absorver a outra (*lex consumens derogat lex consumptae*) ou, em outras palavras, um fato criminoso absorve os demais, respondendo o agente apenas por este, e não pelos demais. Pode ocorrer em algumas hipóteses:

- ⇒ **Crime progressivo** – O agente, querendo praticar determinado crime, necessariamente tem que praticar um crime menos grave. Ex.: José, querendo matar Maria, começa a desferir contra ela golpes com uma barra ferro, vindo a causar-lhe a morte. Neste caso José praticou, em tese, as condutas de lesão corporal (art. 129) e homicídio (art. 121 do CP). Todavia, o crime-meio (lesão corporal) é absorvido pelo

¹⁷ Alguns autores, como Rogério Greco, entendem que a ideia de subsidiariedade é desnecessária, de forma que o conflito poderia ser perfeitamente resolvido por meio do critério da especialidade.

¹⁸ Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.



crime-fim (homicídio), respondendo o agente apenas pelo último (que era sua intenção desde o começo).

- ⇒ **Progressão criminosa** – Aqui o agente altera seu dolo, ou seja, durante a empreitada criminosa o agente altera sua intenção. Ex.: José pretende LESIONAR Maria. Para tanto, começa a desferir contra ela alguns golpes com uma barra de ferro. Todavia, após consumir a lesão corporal, José acha por bem matar Maria, e dá mais alguns golpes, até mata-la. Neste caso, José consumou um crime de lesão corporal (art. 129), e depois deu início a um crime de homicídio, que também foi consumado (art. 121 do CP). Todavia, ante a ocorrência de progressão criminosa, responderá apenas pelo homicídio (que absorve a lesão corporal). É importante destacar que a progressão criminosa só se verifica se o agente altera seu dolo no mesmo contexto fático (se, por exemplo, ele agride, vai pra casa, e uma semana depois resolve matar a vítima, responde tanto pela lesão corporal quanto pelo homicídio).
- ⇒ **Antefato impunível (*antefactum* impunível)** – Aqui o agente pratica fatos que estão na mesma linha causal do crime principal, mas responde apenas pelo crime principal, pois se considera que estes fatos anteriores são impuníveis. Ex.: Agente que invade uma casa para furtar. Neste caso, a invasão de domicílio é considerada um antefato impunível.
- ⇒ **Pós-fato impunível (*postfactum* impunível)** – Aqui o agente pratica fatos que, isoladamente considerados, são considerados criminosos. Todavia, por serem considerados como desdobramento natural ou exaurimento do crime praticado, não são puníveis. Ex.: José furta um celular e, dois dias depois, quebra o celular, porque não funciona. A rigor, José praticou duas condutas (furto, art. 155 do CP e dano, art. 163 do CP). Todavia, o crime de dano, nessas circunstâncias, não é punível, pois é considerado mero exaurimento do crime de furto.

É importante ressaltar que parte da Doutrina¹⁹ entende que nas hipóteses de antefato e pós-fato impunível não haveria, propriamente, conflito aparente de normas, pois seriam duas condutas criminosas, cada uma regida por uma norma, mas que, por razões de política criminal, apenas uma delas é punível.

3.5.4 Princípio da alternatividade

Trata-se de um princípio que não é citado por todos os Doutrinadores, mas que possui alguns adeptos. Este princípio seria aplicável nas hipóteses em que uma mesma norma penal descreve diversas condutas que são criminalizadas, sendo que a prática de qualquer uma delas já consuma o delito (não é necessário praticar todas), mas a prática de mais de uma das condutas, no mesmo contexto fático, não configura mais de um crime (chamados de “tipos mistos alternativos”).

¹⁹ Por exemplo, Cezar Roberto Bitencourt.





EXEMPLO: Temos, como exemplo, o crime do art. 213 do CP:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

O agente que, numa mesma empreitada criminoso, constranger a vítima à conjunção carnal (sexo vagínico) e à prática de sexo oral (ato libidinoso diverso da conjunção carnal), por exemplo, responderá por apenas um delito de estupro, e não por dois crimes de estupro.

4 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

📌 **Art. 1º a 4º do CP - Lei penal no tempo:**

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

📌 **Art. 5º a 7º do CP - Lei penal no espaço:**

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



📌 Art. 8º a 12 do CP - Disposições preliminares do CPP:

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Eficácia de sentença estrangeira (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5 SÚMULAS PERTINENTES

5.1 SÚMULAS DO STF

📌 **Súmula nº 611 do STF** – Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, caso haja superveniência de lei mais benéfica, sua aplicação compete ao Juízo da Execução Penal:

SÚMULA Nº 611

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.

📌 **Súmula nº 711 do STF** – Em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei penal mais grave se esta tiver entrado em vigor antes da cessação da continuidade ou da





permanência. Não há, aqui, retroatividade da lei mais grave, pois ela entrou em vigor DURANTE a prática criminosa:

Súmula 711

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

↳ **Súmula nº 420 do STF** - O STF exige que tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que possa ser realizada a homologação:

Súmula 420 do STF

NÃO SE HOMOLOGA SENTENÇA PROFERIDA NO ESTRANGEIRO SEM PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

↳ **Súmula nº 04 do STF (CANCELADA)** – O parlamentar afastado para exercer cargo de Ministro ou Secretário de Estado **NÃO mantém as imunidades** (INQ 725-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 8.5.2002.(INQ-725) – Informativo 267 do STF). A revogada a súmula 04 do STF assim dispunha:

SÚMULA 4

Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado. (Cancelada)

5.2 SÚMULAS DO STJ

↳ **Súmula nº 501 do STJ** - O STJ, ao analisar o conflito intertemporal de leis relativas ao tráfico de drogas, firmou entendimento pela IMPOSSIBILIDADE de combinação de leis (adoção da teoria da ponderação unitária):

SÚMULA Nº 501

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, **sendo vedada a combinação de leis.**

6 RESUMO

INFRAÇÃO PENAL

Conceito - A conduta, em regra praticada por pessoa humana, que ofende um bem jurídico penalmente tutelado, para a qual a lei estabelece uma pena, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples ou multa.

Espécies

- **Crime** - Infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, isoladamente, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (conceito formal de crime).



- **Contravenção** - Infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

OBS.: Crime (conceito analítico) – adoção da teoria tripartida: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Principais diferenças entre crime e contravenção:

CRIMES	CONTRAVENÇÕES
Admitem tentativa (art. 14, II).	Não se admite punição de contravenção na modalidade tentada. Ou se pratica a contravenção consumada ou se trata de um indiferente penal
Se cometido crime, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, e vier o agente a cometer contravenção, haverá reincidência.	A prática de contravenção no exterior não gera efeitos penais, inclusive para fins de reincidência. Só há efeitos penais em relação à contravenção praticada no Brasil!
Tempo máximo de cumprimento de pena: 30 anos.	Tempo máximo de cumprimento de pena: 05 anos.
Aplicam-se as hipóteses de extraterritorialidade	Não se aplicam as hipóteses de extraterritorialidade do art. 7º do Código Penal.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

LEI PENAL NO TEMPO

REGRA – **Princípio da atividade**: lei é aplicada aos fatos praticados durante sua vigência.

EXCEÇÃO: Extra-atividade da Lei penal benéfica. Duas formas:

- **RETROATIVIDADE** da Lei penal benéfica – Lei nova mais benéfica retroage, de forma que será aplicada aos fatos criminosos praticados antes de sua entrada em vigor.
- **ULTRA-ATIVIDADE** da Lei penal benéfica – Lei mais benéfica, quando revogada, continua a reger os fatos praticados durante sua vigência.

Abolitio criminis – Lei nova passa a não mais considerar a conduta como criminosa (descriminalização da conduta).

Continuidade típico-normativa - Em alguns casos, embora a lei nova revogue um determinado artigo que previa um tipo penal, a conduta pode continuar sendo considerada crime (não há abolitio criminis):

- Quando a Lei nova simultaneamente insere esse fato dentro de outro tipo penal.
- Quando, mesmo revogado o tipo penal, a conduta está prevista como crime em outro tipo penal.

OBS.: Faz cessar a pena e os efeitos penais da condenação.





Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu - Prevalece o entendimento de que não é possível combinar as duas Leis. Deve ser aplicada a Lei que, no todo, seja mais benéfica (teoria da ponderação unitária).

Competência para a aplicação da Lei nova mais benéfica

- **Processo ainda em curso** – Compete ao Juízo que está conduzindo o processo
- **Processo já transitado em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal (**enunciado nº 611 da súmula do STF**)

Leis excepcionais e temporárias - Continuam a reger os fatos praticados durante sua vigência, mesmo após expirado o prazo de vigência ou mesmo após o fim das circunstâncias que determinaram a edição da lei.

OBS.: Se houver superveniência de lei abolitiva **expressamente revogando a criminalização prevista na lei temporária ou excepcional**, ela não mais produzirá efeitos.

Tempo do crime – Considera-se praticado o delito no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado (adoção da teoria da ATIVIDADE).

Crimes continuados e permanentes – Consideram-se como sendo praticados enquanto não cessa a continuidade ou permanência. **Consequência:** se neste período (em que o crime está sendo praticado) sobrevier lei nova, mais grave, ela será aplicada (**súmula 711 do STF**).

LEI PENAL NO ESPAÇO

REGRA – Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional (princípio da territorialidade mitigada ou temperada, pois há exceções).

Território nacional - Espaço em que o Estado exerce sua soberania política. O território brasileiro compreende:

- O **Mar territorial**;
- O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);
- O **subsolo**

Território nacional por extensão

- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
- Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo**





EXTRATERRITORIALIDADE – Aplicação da lei penal brasileira a um crime praticado fora do território nacional.

Extraterritorialidade INCONDICIONADA - Aplica-se aos crimes cometidos:

- Contra a vida ou a liberdade do Presidente da República
- Contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público
- Contra a administração pública, por quem está a seu serviço
- De genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil

OBS.: Estas hipóteses dispensam outras condições, bastando que tenha sido o crime cometido contra estes bens jurídicos.

OBS.2: Será aplicada a lei brasileira ainda que o agente já tenha sido condenado ou absolvido no exterior.

OBS.3: Caso tenha sido o agente condenado no exterior, **a pena cumprida no exterior será abatida na pena a ser cumprida no Brasil (DETRAÇÃO PENAL).**

EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA - Aplica-se aos crimes:

- Que por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir
- Praticados por brasileiro
- Praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

Condições:

- ✓ Entrar o agente no território nacional
- ✓ Ser o fato punível também no país em que foi praticado
- ✓ Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição
- ✓ Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena
- ✓ Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável

EXTRATERRITORIALIDADE HIPER-CONDICIONADA - ÚNICA HIPÓTESE: Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.

(hiper) Condições:

Mesmas condições da extraterritorialidade condicionada

+

Não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição

Haver requisição do MJ





Lugar do crime - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta (ação ou omissão), bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (**adoção da teoria da UBIQUIDADE**).

APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

SUJEITO ATIVO

É a pessoa que, de alguma forma, participa do crime (como autor ou como partícipe). É a pessoa que pratica a infração penal.

OBS.: Pessoa Jurídica pode ser sujeito ativo de crimes (atualmente, somente de crimes ambientais). Adotava-se a teoria da **dupla imputação** (necessidade de processar, concomitantemente, a pessoa física responsável pelo ato). **STF e STJ abandonaram esta teoria**.

Imunidades – Regras específicas de (não) aplicação da lei penal a determinadas pessoas, em determinadas circunstâncias.

Imunidades diplomáticas – Se baseiam no princípio da reciprocidade. Conferidas em razão do CARGO, não da pessoa. Previstas na Convenção de Viena, incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto 56.435/65. **Imunidade TOTAL aos Diplomatas**, sendo estendida aos funcionários dos órgãos internacionais (quando em serviço) e aos seus familiares, bem como aos Chefes de Governo e Ministros das Relações Exteriores de outros países. Estão sujeitos à Jurisdição de seu país apenas. **Irrenunciável**. **OBS.:** Com relação aos **cônsules** a **imunidade só é conferida aos atos praticados em razão do ofício**.

Imunidades parlamentares - Prerrogativas dos parlamentares, garantias conferidas para que possam desempenhar suas funções de forma livre. São **irrenunciáveis**. Duas espécies:

Imunidade material - Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Não é necessário que o parlamentar tenha proferido as palavras dentro do recinto (Congresso, Assembleia Legislativa, etc.), bastando que tenha relação com sua função.

OBS.: A imunidade material dos vereadores só abrange os atos praticados na circunscrição do município.

Imunidade formal - Não está relacionada à caracterização ou não de uma conduta como crime. Está relacionada a questões processuais. São duas espécies:

- **Imunidade formal para a prisão** – “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”. Os autos da prisão devem ser remetidos dentro de 24h à Casa respectiva (Senado ou Câmara), pelo voto da maioria de seus membros, deverá resolver sobre a prisão. **OBS.:** Tal



imunidade não impede: (1) prisão em flagrante de crime inafiançável; (2) prisão decorrente de condenação definitiva.

- **Imunidade formal para o processo** – Possibilidade de a Casa respectiva (Senado ou Câmara) sustar o andamento de ação penal contra um de seus membros (Senadores ou deputados federais), relativa a crime praticado APÓS a diplomação. Tópicos importantes:
 - Iniciativa de partido político com representação na Casa
 - Voto da maioria absoluta dos membros
 - Caso o processo seja suspenso, suspende-se também a prescrição

➡ As imunidades são aplicáveis aos parlamentares estaduais (Deputados estaduais).

➡ Aos parlamentares municipais (vereadores) só se aplicam as imunidades materiais!

➡ As imunidades não abrangem os suplentes.

OBS.: Parlamentar afastado para exercer cargo de Ministro ou Secretário de Estado **NÃO** mantém as imunidades (INQ 725-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 8.5.2002 – Informativo 267 do STF).

SUJEITO PASSIVO

É quem sofre a ofensa causada pela infração penal. Pode ser de duas espécies:

- **Sujeito passivo mediato ou formal** – É SEMPRE o **Estado**, pois a ele pertence o dever de manter a ordem pública e punir aqueles que cometem crimes.
- **Sujeito passivo imediato ou material** – É o **titular do bem jurídico efetivamente lesado** (Ex.: No furto, o dono da coisa furtada).

OBS.: O Estado também pode ser sujeito passivo imediato (Ex.: crimes contra o patrimônio público).

Tópicos importantes

- Pessoa jurídica pode ser sujeito passivo
- Mortos não podem ser sujeitos passivos (pois não são sujeitos de direitos)
- Animais não podem ser sujeitos passivos (pois não são sujeitos de direitos)

OBS.: Crime ambiental (ex.: maus-tratos a animais): sujeito passivo é a coletividade.

OBS.: Ninguém pode ser sujeito ativo e passivo do MESMO crime. Parte da Doutrina entende que isso é possível no crime de rixa, mas isso não é posição unânime

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP

Contagem de prazos – Inclui-se o dia do começo. As frações de dia (do dia do começo) são computadas como dia inteiro. Ex.: Começou a correr o prazo no dia 10.01.15 às 22h. O dia 10.01.15 é contado como dia inteiro.





Frações não computáveis de pena – As frações de dia (horas e minutos) são desprezadas (arredonda-se para baixo). Ex.: 15 dias e 12 horas viram 15 dias. Desprezam-se as frações monetárias na pena de multa (centavos).

Aplicação subsidiária do CP – Regras gerais do CP se aplicam aos crimes regidos por Lei especial, naquilo que com elas não conflitar.

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

A sentença estrangeira, para produzir efeitos no Brasil, precisa ser homologada. O regramento varia de acordo com o efeito pretendido:

- **Obrigação de reparar o dano (bem como restituições e outros efeitos civis)** – Deve haver requerimento da parte interessada (em regra, a vítima ou seus sucessores).
- **Sujeitar o infrator à medida de segurança** – Existir tratado de extradição entre o Brasil e o País em que foi proferida a sentença OU, caso não exista, deve haver requisição do Ministro da Justiça.

Competência para homologação – **STJ**

OBS.: Não há possibilidade de homologação da sentença penal estrangeira para fins de cumprimento de PENA. A aplicação de pena criminal é um ato de soberania do Estado.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PENAL

Interpretação da Lei penal

Autêntica – É aquela realizada pelo próprio legislador (também é chamada de interpretação legislativa).

Doutrinária – É a interpretação realizada pelos estudiosos do Direito.

Judicial – É aquela efetuada pelos membros do Poder Judiciário, através das decisões que proferem nos processos que lhe são submetidos.

Gramatical – Também é chamada de literal. É aquela que decorre da natural análise da lei.

Lógica (ou teleológica) – É aquela que busca entender a vontade da lei. É uma das mais confiáveis e técnicas.

Declaratória – Decorre da perfeita sintonia entre o que a lei diz e o que ela quis dizer.

Extensiva – Trata-se de uma atividade na qual o intérprete estende o alcance do que diz a lei, em razão de sua vontade ser esta.

Restritiva – Por outro lado, aqui o intérprete restringe o alcance do texto da lei, por ser essa a sua vontade

Análoga – Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, essa interpretação irá existir somente naqueles casos em que a lei estabeleça uma fórmula casuística (um exemplo) e criminalize outras situações idênticas (fórmula genérica).





Integração da Lei penal

Analogia - A **analogia** não é uma técnica de interpretação da Lei Penal. Trata-se de uma técnica integrativa, ou seja, aqui se busca **suprir a falta de uma lei**. **Não confundir analogia com interpretação analógica!** Na analogia, por não haver norma que regulamente o caso, o aplicador do Direito se vale de uma outra norma, parecida, de forma a aplicá-la ao caso concreto, a fim de que este não fique sem solução.

Não se admite a analogia prejudicial ao réu (analogia in malam partem).

CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

Especialidade - O princípio da especialidade deve ser utilizado quando há conflito aparente entre duas normas, sendo que uma delas, denominada “**norma especial**”, **possui todos os elementos da outra (norma geral), acrescida de alguns caracteres especializantes**.

OBS.: Não tem relevância o fato de a norma especial prever uma pena mais branda que a norma geral (ex.: infanticídio, que é norma especial em relação ao homicídio, e possui pena bem mais branda).

Subsidiariedade - Aqui não há uma relação de “gênero e espécie”, como ocorre na especialidade. Aqui, a relação entre as normas aparentemente em conflito é de “subsidiariedade”, ou seja, uma é mais abrangente que a outra. A norma subsidiária, portanto, atua como uma espécie de “soldado de reserva”, ou seja, fica lá, esperando para ser aplicada quando nenhuma outra norma mais grave (primária) for aplicável. A subsidiariedade pode ser:

- ⇒ **Expressa** – A norma penal subsidiária já informa que sua aplicação só será cabível se não for prevista norma mais grave para o fato.
- ⇒ **Tácita** – Aqui a norma penal não é expressamente subsidiária, mas seu caráter subsidiário poderá ser aferido no caso concreto.

Consumção (absorção) - Pode ocorrer em algumas hipóteses:

- ⇒ **Crime progressivo** – O agente, querendo praticar determinado crime, necessariamente tem que praticar um crime menos grave.
- ⇒ **Progressão criminosa** – Aqui o agente altera seu dolo, ou seja, durante a empreitada criminosa o agente altera sua intenção.
- ⇒ **Antefato impunível (antefactum impunível)** – Aqui o agente pratica fatos que estão na mesma linha causal do crime principal, mas responde apenas pelo crime principal, pois se considera que estes fatos anteriores são impuníveis.
- ⇒ **Pós-fato impunível (postfactum impunível)** – Aqui o agente pratica fatos que, isoladamente considerados, são considerados criminosos. Todavia, por serem considerados como desdobramento natural ou exaurimento do crime praticado, não são puníveis.





Alternatividade - Seria aplicável nas hipóteses em que uma mesma norma penal descreve diversas condutas que são criminalizadas, sendo que a prática de qualquer uma delas já consuma o delito (não é necessário praticar todas), mas a prática de mais de uma das condutas, no mesmo contexto fático, não configura mais de um crime (chamados de “tipos mistos alternativos”).

Bons estudos!

Prof. Renan Araujo

7 EXERCÍCIOS DA AULA



01. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

Se, durante o processo judicial a que José for submetido, for editada nova lei que diminua a pena para o crime de receptação, ele não poderá se beneficiar desse fato, pois o direito penal brasileiro norteia-se pelo princípio de aplicação da lei vigente à época do fato.

02. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO)

A aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal ocorre quando, ao tempo da conduta, o fato é

- a) típico e lei posterior suprime o tipo penal.
- b) típico e lei posterior provoca a migração do conteúdo criminoso para outro tipo penal.
- c) típico e lei posterior aumenta a pena correspondente ao crime.
- d) típico e lei posterior acrescenta hipótese de aumento de pena.
- e) atípico e lei posterior o torna típico.

03. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA)

À luz do Código Penal, julgue o item que se segue.





No caso de entrar em vigor lei penal que inove o ordenamento jurídico ao prever como crime conduta até então considerada atípica, será aplicada a retroatividade.

04. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Em sete de janeiro de 2017, João praticou conduta que, à época, configurava crime punível com prisão. O resultado desejado pelo autor, no entanto, foi alcançado somente dois meses depois, ou seja, em sete de março do mesmo ano, momento no qual a conduta criminosa tinha previsão de ser punida com pena menos grave, de restrição de direitos.

Nessa situação hipotética, de acordo com a lei penal,

João não poderá ser condenado com a pena de prisão em razão da retroatividade da lei mais benéfica. ^[L]_[SEP]

05. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Em sete de janeiro de 2017, João praticou conduta que, à época, configurava crime punível com prisão. O resultado desejado pelo autor, no entanto, foi alcançado somente dois meses depois, ou seja, em sete de março do mesmo ano, momento no qual a conduta criminosa tinha previsão de ser punida com pena menos grave, de restrição de direitos.

Nessa situação hipotética, de acordo com a lei penal,

Considera-se praticado o crime somente em sete de março de 2017, momento em que se alcançou o resultado desejado. ^[L]_[SEP]

06. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA)

Em razão do princípio da legalidade, a analogia não pode ser usada em matéria penal.

07. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

Por adotar a teoria da ubiquidade, o CP reputa praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no da produção do resultado.

08. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

A lei material penal terá vigência imediata quando for editada por meio de medida provisória, impactando diretamente a condenação do réu se a denúncia já tiver sido recebida.

09. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

Considerando os princípios informativos da retroatividade e ultratividade da lei penal, a lei nova mais benéfica será aplicada mesmo quando a ação penal tiver sido iniciada antes da sua vigência.

10. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)





A novatio legis in melius só poderá ser aplicada ao réu condenado antes do trânsito em julgado da sentença, pois somente o juiz ou tribunal processante poderá reconhecê-la e aplicá-la.

11. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

Ainda que se trate de crime permanente, a novatio legis in pejus não poderá ser aplicada se efetivamente agravar a situação do réu.

12. (CESPE – 2016 – PC-PE – AGENTE – ADAPTADA)

O princípio da anterioridade, no direito penal, informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como crime e que a pena também deve ser prevista previamente, ou seja, a lei nunca poderá retroagir.

13. (CESPE – 2016 – PC-PE – AGENTE – ADAPTADA)

É possível que uma lei penal mais benigna alcance condutas anteriores à sua vigência, seja para possibilitar a aplicação de pena menos severa, seja para contemplar situação em que a conduta tipificada passe a não mais ser crime.

14. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

De acordo com o princípio da nacionalidade, é possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.

15. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, de acordo com o princípio da defesa.

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

De acordo com o princípio da representação, a lei penal brasileira poderá ser aplicada a delitos cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras privadas, quando estes delitos ocorrerem no estrangeiro e aí não forem julgados.

17. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

De acordo com o princípio da justiça penal universal, a aplicação da lei penal brasileira é possível independentemente da nacionalidade do delinquente e do local da prática do crime, se este estiver previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.

18. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)





Segundo o princípio da territorialidade, a lei penal brasileira poderá ser aplicada no exterior quando o sujeito ativo do crime praticado for brasileiro.

19. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Para a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, é imprescindível a imputação concomitante da pessoa física que agiu em nome da empresa ou em seu benefício, porque a culpa e o dolo somente podem ser atribuídos à pessoa física.

20. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

No Código Penal brasileiro, adota-se, com relação ao tempo do crime, a teoria da ubiquidade.

21. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

A lei penal brasileira aplica-se ao crime perpetrado no interior de navio de guerra de pavilhão pátrio, ainda que em mar territorial estrangeiro, dado o princípio da territorialidade.

22. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Segundo a doutrina majoritária, os costumes e os princípios gerais do direito são fontes formais imediatas do direito penal.

23. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Dado o princípio da legalidade estrita, é proibido o uso de analogia em direito penal.

24. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Embora o princípio da legalidade proíba o juiz de criar figura típica não prevista na lei, por analogia ou interpretação extensiva, o julgador pode, para benefício do réu, combinar dispositivos de uma mesma lei penal para encontrar pena mais proporcional ao caso concreto.

25. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO)

No Código Penal brasileiro, adota-se a teoria da ubiquidade, conforme a qual o lugar do crime é o da ação ou da omissão, bem como o lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

26. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)

Em relação à aplicação da lei penal no tempo e no espaço, no Código Penal adotaram-se, respectivamente, as teorias da atividade e da ubiquidade.

27. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA)





Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Na hipótese de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei penal mais grave se esta tiver entrado em vigor antes da cessação da continuidade ou da permanência.

28. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

A lei penal, depois de revogada, não pode continuar a regular fatos ocorridos durante a sua vigência ou retroagir para alcançar os que tenham ocorrido anteriormente à sua entrada em vigor.

29. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

No Código Penal (CP), é adotada a teoria da ubiquidade, segundo a qual tanto o momento da ação quanto o do resultado são relevantes para a definição do momento do crime.

30. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

Em se tratando de crime continuado ou de crime permanente, será aplicada a lei penal mais benéfica caso surja lei penal mais grave antes da cessação da continuidade ou permanência da conduta criminosa.

31. (CESPE – 2013 – TJ-PI – TITULAR NOTARIAL)

Túlio sequestrou Caio com o intuito de obter vantagem pecuniária por meio da exigência de resgate. Durante o período em que a vítima permaneceu presa no cativeiro, entrou em vigor uma nova lei penal que agravou a pena referente ao crime de extorsão mediante sequestro. Alguns meses depois, a vítima foi solta em virtude do pagamento do resgate.

Com base nessa situação hipotética e na jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, assinale a opção correta.

- a) Se Túlio for condenado por extorsão mediante sequestro, deve ser aplicada a nova lei penal mais gravosa.
- b) Se Túlio for condenado por extorsão mediante sequestro, não se deve aplicar a nova lei penal mais gravosa, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.
- c) Se Túlio for condenado por extorsão mediante sequestro, aplica-se uma combinação da lei antiga com a lei nova, para que sejam determinadas as disposições mais favoráveis das duas leis.
- d) O crime de extorsão mediante sequestro consumou-se com o pagamento do resgate.
- e) O crime de extorsão mediante sequestro consumou-se com a exigência do resgate.





32. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Sob a vigência da lei X, Lauro cometeu um delito. Em seguida, passou a vigor a lei Y, que, além de ser mais gravosa, revogou a lei X. Depois de tais fatos, Lauro foi levado a julgamento pelo cometimento do citado delito. Nessa situação, o magistrado terá de se fundamentar no instituto da retroatividade em benefício do réu para aplicar a lei X, por ser esta menos rigorosa que a lei Y.

33. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA)

No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue os itens a seguir.

A revogação expressa de um tipo penal incriminador conduz a abolitio criminis, ainda que seus elementos passem a integrar outro tipo penal, criado pela norma revogadora.

34. (CESPE – 2014 – TJDF – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

Em caso de omissão legal, o uso de analogia não é admitido em direito penal, ainda que seja para favorecer o réu.

35. (CESPE – 2014 – TJDF – JUIZ – ADAPTADA)

Dado o princípio da extraterritorialidade incondicionada, estará sujeito à jurisdição brasileira aquele que praticar, a bordo de navio a serviço do governo brasileiro em águas territoriais argentinas, crime contra o patrimônio da União.

36. (CESPE – 2014 – TJDF – JUIZ – ADAPTADA)

Caso, a bordo de embarcação privada, em alto-mar, de propriedade de uma organização não governamental que ostente bandeira de país onde o aborto seja legalizado, um médico brasileiro provoque aborto em uma gestante brasileira, com seu consentimento, ambos responderão pelo crime de aborto previsto na lei penal brasileira.

37. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

Não retroage a lei penal que alterou o prazo prescricional de dois anos para três anos dos crimes punidos com pena máxima inferior a um ano.

38. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

O instituto da abolitio criminis refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material, enquanto o princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão



formal.

39. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

No Código Penal, a exposição de motivos é exemplo de interpretação autêntica, pois é realizada no próprio texto legal.

40. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

Em se tratando de direito penal, admite-se a analogia quando existir efetiva lacuna a ser preenchida e sua aplicação for favorável ao réu. Constitui exemplo de analogia a aplicação ao companheiro em união estável da regra que isenta de pena o cônjuge que subtrai bem pertencente ao outro cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

41. (CESPE/UnB – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A lei penal que beneficia o agente não apenas retroage para alcançar o fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também, embora revogada, continua a reger o fato ocorrido ao tempo de sua vigência.

42. (CESPE/UNB – 2009 – POLÍCIA CIVIL/RN – DELEGADO DE POLÍCIA)

Acerca da sujeição ativa e passiva da infração penal, assinale a opção correta.

- A) Doentes mentais, desde que maiores de dezoito anos de idade, têm capacidade penal ativa.
- B) É possível que os mortos figurem como sujeito passivo em determinados crimes, como, por exemplo, no delito de vilipêndio a cadáver.
- C) No estelionato com fraude para recebimento de seguro, em que o agente se autolesiona no afã de receber prêmio, é possível se concluir que se reúnem, na mesma pessoa, as sujeições ativa e passiva da infração.
- D) No crime de auto aborto, a gestante é, ao mesmo tempo e em razão da mesma conduta, autora do crime e sujeito passivo.
- E) O Estado costuma figurar, constantemente, na sujeição passiva dos crimes, salvo, porém, quando se tratar de delito perquirido por iniciativa exclusiva da vítima, em que não há nenhum interesse estatal, apenas do ofendido.

43. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA)

Considere que um indivíduo seja preso pela prática de determinado crime e, já na fase da execução penal, uma nova lei torne mais branda a pena para aquele delito. Nessa situação, o indivíduo cumprirá a pena imposta na legislação anterior, em face do princípio da irretroatividade da lei penal.





44. (CESPE – 2009 – DETRAN/DF – ANALISTA – ADVOCACIA)

A lei penal admite interpretação analógica, recurso que permite a ampliação do conteúdo da lei penal, através da indicação de fórmula genérica pelo legislador.

45. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Se o presidente do STF, em palestra proferida em seminário para magistrados de todo o Brasil, interpreta uma lei penal recém-publicada, essa interpretação é considerada interpretação judicial.

46. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A exposição de motivos do CP é típico exemplo de interpretação autêntica contextual.

47. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Segundo a máxima *in claris cessat interpretatio*, pacificamente aceita pela doutrina penalista, quando o texto for suficientemente claro, não cabe ao aplicador da lei interpretá-lo.

48. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA)

Na hipótese de o agente iniciar a prática de um crime permanente sob a vigência de uma lei, vindo o delito a se prolongar no tempo até a entrada em vigor de nova legislação, aplica-se a última lei, mesmo que seja a mais severa.

49. (CESPE – 2011 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)

Sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal. Em regra, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualidades ou condições especiais, como, por exemplo, a de funcionário público no crime de peculato. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão, ou seja, a vítima da ação praticada pelo sujeito ativo.

50. (CESPE – 2011 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)

A lei penal que, de qualquer modo, beneficie o agente deve retroagir, desde que respeitado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

51. (CESPE – 2011 – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO)

Em relação à extraterritorialidade das normas previstas no CP, assinale a opção correta.

a) Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida do presidente da República, exceto se o agente tiver sido condenado no estrangeiro.





- b) Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a administração pública praticados por quem esteja ao seu serviço, exceto se o agente for absolvido no estrangeiro.
- c) Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes de genocídio praticados por brasileiros natos, mas não os praticados por estrangeiros, ainda que residentes no Brasil.
- d) Os crimes praticados no estrangeiro, em embarcações brasileiras mercantes, ficam sujeitos à lei brasileira, desde que, entre outras condições, não sejam julgados no estrangeiro.
- e) Os crimes cometidos no exterior por agente estrangeiro contra o patrimônio de sociedade de economia mista instituída pelo poder público federal brasileiro não se sujeitam à lei brasileira.

52. (CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

A respeito dos crimes contra a fé pública, dos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como dos princípios e conceitos gerais de direito penal, julgue o item a seguir.

Segundo os princípios que regem a lei penal no tempo, a nova lei penal, independentemente de ser mais ou menos benéfica ao acusado, será aplicada aos fatos ocorridos a partir do momento de sua entrada em vigor, mas a lei revogada, desde que mais benéfica ao acusado, continua a ser aplicada a fato anterior, ou seja, a fato praticado durante o período de sua vigência.

53. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

A respeito da aplicação da lei penal, dos princípios da legalidade e da anterioridade e acerca da lei penal no tempo e no espaço, julgue o seguinte item.

Ocorrendo a hipótese de *novatio legis in melius* em relação a determinado crime praticado por uma pessoa definitivamente condenada pelo fato, caberá ao juízo da execução, e não ao juízo da condenação, a aplicação da lei mais benigna.

54. (CESPE – 2007 – AGU – PROCURADOR FEDERAL)

Acerca da parte geral do direito penal, julgue o item seguinte.

Em caso de *abolitio criminis*, a reincidência subsiste, como efeito secundário da infração penal.

55. (CESPE – 2012 – TJ/PI – JUIZ ESTADUAL)

No que se refere à aplicação da lei penal, assinale a opção correta.

- a) Em relação ao lugar do crime, o legislador adotou, no CP, a teoria do resultado, considerando praticado o crime no lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- b) Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, mas, nas de multa, não se desconsideram as frações da moeda.
- c) A *abolitio criminis*, que possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, conduz à extinção dos efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória.





- d) Desde que em benefício do réu, a jurisprudência dos tribunais superiores admite a combinação de leis penais, a fim de atender aos princípios da ultratividade e da retroatividade *in mellius*.
- e) Em relação ao tempo do crime, o legislador adotou, no CP, a teoria da atividade, considerando-o praticado no momento da ação ou omissão.

56. (CESPE - 2013 - STF - AJAJ)

Acerca dos princípios gerais que norteiam o direito penal, das teorias do crime e dos institutos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que Manoel, penalmente imputável, tenha sequestrado uma criança com o intuito de receber certa quantia como resgate. Um mês depois, estando a vítima ainda em cativeiro, nova lei entrou em vigor, prevendo pena mais severa para o delito. Nessa situação, a lei mais gravosa não incidirá sobre a conduta de Manoel.

57. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL)

No que concerne a infração penal, fato típico e seus elementos, formas consumadas e tentadas do crime, culpabilidade, ilicitude e imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, indiscutível na jurisprudência, não exclui a responsabilidade de pessoa física, autora, coautora ou partícipe do mesmo fato delituoso, o que caracteriza o sistema paralelo de imputação ou da dupla imputação.

58. (CESPE - 2013 - PC-BA - DELEGADO DE POLÍCIA)

Somente mediante expressa manifestação pode o agente diplomático renunciar à imunidade diplomática, porquanto o instituto constitui causa pessoal de exclusão da pena.

59. (CESPE - 2013 - TJ-DF - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

Pela analogia, meio de interpretação extensiva, busca-se alcançar o sentido exato do texto de lei obscura ou incerta, admitindo-se, em matéria penal, apenas a analogia *in bonam partem*.

8 EXERCÍCIOS COMENTADOS



01. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo





municado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

Se, durante o processo judicial a que José for submetido, for editada nova lei que diminua a pena para o crime de receptação, ele não poderá se beneficiar desse fato, pois o direito penal brasileiro norteia-se pelo princípio de aplicação da lei vigente à época do fato.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois José será beneficiado pela nova lei, já que será uma lei nova mais benéfica, e a lei penal nova mais benéfica é dotada de eficácia RETROATIVA (aplica-se aos fatos anteriores), na forma do art. 2º, § único do CP.

GABARITO: Errada

02. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO)

A aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal ocorre quando, ao tempo da conduta, o fato é

- a) típico e lei posterior suprime o tipo penal.
- b) típico e lei posterior provoca a migração do conteúdo criminoso para outro tipo penal.
- c) típico e lei posterior aumenta a pena correspondente ao crime.
- d) típico e lei posterior acrescenta hipótese de aumento de pena.
- e) atípico e lei posterior o torna típico.

COMENTÁRIOS: A lei penal tem eficácia retroativa apenas quando for benéfica ao agente, na forma do art. 2º, § único do CP. Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra A traz uma situação em que a lei nova foi mais benéfica ao agente, pois descriminalizou a conduta.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

03. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA)

À luz do Código Penal, julgue o item que se segue.

No caso de entrar em vigor lei penal que inove o ordenamento jurídico ao prever como crime conduta até então considerada atípica, será aplicada a retroatividade.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois a lei penal tem eficácia retroativa apenas quando for benéfica ao agente, na forma do art. 2º, § único do CP. No caso narrado no enunciado a lei nova foi mais gravosa, pois criminalizou uma conduta que, até então, não era considerada criminosa (conduta atípica).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

04. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)





Em sete de janeiro de 2017, João praticou conduta que, à época, configurava crime punível com prisão. O resultado desejado pelo autor, no entanto, foi alcançado somente dois meses depois, ou seja, em sete de março do mesmo ano, momento no qual a conduta criminosa tinha previsão de ser punida com pena menos grave, de restrição de direitos.

Nessa situação hipotética, de acordo com a lei penal,

João não poderá ser condenado com a pena de prisão em razão da retroatividade da lei mais benéfica.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois após a prática do delito sobreveio lei penal nova, mais benéfica, que será aplicada ao caso de João, pelo princípio da retroatividade da lei benéfica, nos termos do art. 2º, § único do CP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.** 

05. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Em sete de janeiro de 2017, João praticou conduta que, à época, configurava crime punível com prisão. O resultado desejado pelo autor, no entanto, foi alcançado somente dois meses depois, ou seja, em sete de março do mesmo ano, momento no qual a conduta criminosa tinha previsão de ser punida com pena menos grave, de restrição de direitos.

Nessa situação hipotética, de acordo com a lei penal,

Considera-se praticado o crime somente em sete de março de 2017, momento em que se alcançou o resultado desejado.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o CP adotou, em seu art. 4º, a teoria da atividade com relação ao tempo do crime, segundo a qual considera-se praticado o delito no momento da conduta, ainda que outro seja o momento do resultado.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.** 

06. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA)

Em razão do princípio da legalidade, a analogia não pode ser usada em matéria penal.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois em direito penal só é vedada a analogia prejudicial ao réu, exatamente por violar o princípio da legalidade. É admitida, contudo, a analogia favorável ao réu.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

07. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

Por adotar a teoria da ubiquidade, o CP reputa praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no da produção do resultado.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois em relação ao TEMPO do crime o CP adota a teoria da atividade, nos termos de seu art. 4º, ou seja, considera-se praticado o crime no MOMENTO da prática da CONDUTA, ainda que outro seja o momento do resultado.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**





08. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

A lei material penal terá vigência imediata quando for editada por meio de medida provisória, impactando diretamente a condenação do réu se a denúncia já tiver sido recebida.

COMENTÁRIOS: Item errado, eis que Medida Provisória não pode, como regra, ser utilizada em matéria penal. O STF, todavia, entende que é possível a utilização de medida provisória em benefício do réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

09. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

Considerando os princípios informativos da retroatividade e ultratividade da lei penal, a lei nova mais benéfica será aplicada mesmo quando a ação penal tiver sido iniciada antes da sua vigência.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois a lei nova mais benéfica será aplicável mesmo que já tenha havido condenação transitada em julgado, nos termos do art. 2º, § único do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

10. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

A novatio legis in melius só poderá ser aplicada ao réu condenado antes do trânsito em julgado da sentença, pois somente o juiz ou tribunal processante poderá reconhecê-la e aplicá-la.

COMENTÁRIOS: Item ERRADO, pois a lei nova mais benéfica será aplicável mesmo que já tenha havido condenação transitada em julgado, nos termos do art. 2º, § único do CP.

No caso de ser aplicada após o trânsito em julgado, caberá ao Juiz da execução penal a aplicação da lei nova (súmula 611 do STF).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA)

Ainda que se trate de crime permanente, a novatio legis in pejus não poderá ser aplicada se efetivamente agravar a situação do réu.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois em se tratando de crime permanente a lei nova prejudicial ao réu pode ser aplicada ao crime, DESDE QUE entre em vigor antes de terminar a execução do delito (antes de cessar a permanência), pois neste caso não estará havendo retroatividade da lei nova.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (CESPE – 2016 – PC-PE – AGENTE – ADAPTADA)





O princípio da anterioridade, no direito penal, informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como crime e que a pena também deve ser prevista previamente, ou seja, a lei nunca poderá retroagir.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois apesar de essa ser a definição do princípio da anterioridade, a lei penal PODERÁ RETROAGIR quando for BENÉFICA ao infrator, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (CESPE – 2016 – PC-PE – AGENTE – ADAPTADA)

É possível que uma lei penal mais benigna alcance condutas anteriores à sua vigência, seja para possibilitar a aplicação de pena menos severa, seja para contemplar situação em que a conduta tipificada passe a não mais ser crime.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois a lei penal nova mais benéfica será sempre retroativa, quando amenize a situação do infrator ou quando descriminalize a conduta, nos termos do art. 2º, § único do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

14. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

De acordo com o princípio da nacionalidade, é possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois embora seja possível a aplicação da lei penal brasileira nestes casos (desde que cumpridos determinados requisitos), isso se dará pelo princípio da DEFESA ou PROTEÇÃO.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, de acordo com o princípio da defesa.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois a aplicação da lei penal, neste caso, se dará em razão do princípio da personalidade ativa, nos termos do art. 7º, II, b, do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

De acordo com o princípio da representação, a lei penal brasileira poderá ser aplicada a delitos cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras privadas, quando estes delitos ocorrerem no estrangeiro e aí não forem julgados.





COMENTÁRIOS: Neste caso, de acordo com o art. 7º, II, “c” do CP, é possível a aplicação da lei penal brasileira, e isso se dará em razão do princípio da representação (também chamado de princípio da bandeira, ou pavilhão).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

17. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

De acordo com o princípio da justiça penal universal, a aplicação da lei penal brasileira é possível independentemente da nacionalidade do delinquente e do local da prática do crime, se este estiver previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.

COMENTÁRIOS: De fato, o princípio da Justiça Universal prega que, em relação a determinados delitos (em relação aos quais será aplicável o princípio), será possível a aplicação da lei penal brasileira, independentemente do local em que foi praticado o delito e da nacionalidade do agente. No Brasil, tal princípio foi adotado em relação a art. 7º, II, “a” do CP, que diz:

“Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)”

É certo que existem algumas condições para que a Lei penal seja aplicada neste caso (conforme expressamente previsto no art. 7º, §2º do CP), eis que se trata de hipótese de extraterritorialidade condicionada.

Contudo, a despeito de existirem condições à aplicação da Lei Penal, nenhuma delas está relacionada à nacionalidade do agente ou ao local em que foi praticado o crime. Tais circunstâncias são irrelevantes, desde que se trate de crime “que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir”.

Assim, podemos concluir que a afirmativa está correta (Ver, por todos: **DIAS, Jorge de Figueiredo**. Direito penal, parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. tomo I, p. 226/227; **MAYRINK DA COSTA, Álvaro**. Direito Penal: volume 1 – parte geral. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 557 e **CUNHA, Rogério Sanches**. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 117).

Poder-se-ia sustentar que a aplicação da Lei Penal brasileira, em relação ao crime de genocídio, fica condicionada ao fato de se tratar de agente brasileiro ou domiciliado no Brasil. Contudo, em relação a tal hipótese, não há consenso doutrinário, havendo quem sustente que neste caso se adota o princípio da proteção, e outros que sustentam ter sido adotado o princípio do domicílio ou nacionalidade ativa.

A Banca considerou tal afirmativa como ERRADA, mas deveria ser CORRETA.

18. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS - ADAPTADA)

Segundo o princípio da territorialidade, a lei penal brasileira poderá ser aplicada no exterior quando o sujeito ativo do crime praticado for brasileiro.



COMENTÁRIOS: Item errado, pois neste caso não teremos aplicação do princípio da territorialidade, mas da personalidade ativa. Além disso, a lei penal brasileira não será aplicada no exterior, mas DENTRO DO BRASIL (o processo tramitará aqui).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Para a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, é imprescindível a imputação concomitante da pessoa física que agiu em nome da empresa ou em seu benefício, porque a culpa e o dolo somente podem ser atribuídos à pessoa física.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o STF e o STJ passaram a não mais exigir a DUPLA IMPUTAÇÃO no que tange à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A jurisprudência era pacífica em considerar admissível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, exigindo, para tanto, que a pessoa física responsável também seja punida, no que se convencionou chamar de sistema paralelo de imputação ou da dupla imputação.

O STF e o STJ, porém, passaram a adotar entendimento diverso, entendendo que o sistema da dupla imputação seria dispensável.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

20. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

No Código Penal brasileiro, adota-se, com relação ao tempo do crime, a teoria da ubiquidade.

COMENTÁRIOS: Item errado. Com relação ao TEMPO do crime o CP adotou a teoria da ATIVIDADE, ou seja, considera-se praticado o delito no MOMENTO DA CONDUTA (ação ou omissão). Vejamos:

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

21. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

A lei penal brasileira aplica-se ao crime perpetrado no interior de navio de guerra de pavilhão pátrio, ainda que em mar territorial estrangeiro, dado o princípio da territorialidade.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois o crime, neste caso, foi cometido NO TERRITÓRIO NACIONAL (território nacional por extensão), nos termos do art. 5º, §1º do CP.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Assim, a lei penal brasileira será aplicável pelo princípio da TERRITORIALIDADE.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

22. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Segundo a doutrina majoritária, os costumes e os princípios gerais do direito são fontes formais imediatas do direito penal.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois os costumes e os princípios gerais do direito são considerados como fontes formais MEDIATAS do Direito Penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

23. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Dado o princípio da legalidade estrita, é proibido o uso de analogia em direito penal.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois a analogia só não é admitida quando prejudicial ao réu, ou seja, apenas não se admite a analogia *in malam partem* no Direito Penal.

Não há vedação ao uso da analogia quando para beneficiar o réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE – 2016 – TRT8 – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA)

Embora o princípio da legalidade proíba o juiz de criar figura típica não prevista na lei, por analogia ou interpretação extensiva, o julgador pode, para benefício do réu, combinar dispositivos de uma mesma lei penal para encontrar pena mais proporcional ao caso concreto.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o STF e o STJ entendem não ser possível a combinação de leis penais, de forma a se extrair uma “terceira lei”, formada a partir da conjugação dos aspectos mais benéficos de cada lei penal. Deverá ser aplicada, em cada caso, a lei que seja, num aspecto global, mais benéfica ao agente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

25. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO)

No Código Penal brasileiro, adota-se a teoria da ubiquidade, conforme a qual o lugar do crime é o da ação ou da omissão, bem como o lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

COMENTÁRIOS: Item correto. O CP brasileiro adota, como teoria para o LUGAR DO CRIME, a teoria da Ubiquidade, ou seja, considera-se como lugar do crime (para fins de aplicação da lei penal brasileira) tanto o lugar em que foi praticada a conduta (ação ou omissão) quanto o lugar em que ocorreu ou deveria ocorrer o resultado, nos termos do art. 6º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

26. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)





Em relação à aplicação da lei penal no tempo e no espaço, no Código Penal adotaram-se, respectivamente, as teorias da atividade e da ubiquidade.

COMENTÁRIOS: O item está correto. Com relação ao tempo do crime, adotou-se a teoria da atividade. Com relação ao lugar do crime, o CP adotou a teoria da ubiquidade. Vejamos os arts. 4º e 6º do CP:

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

27. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA)

Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Na hipótese de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei penal mais grave se esta tiver entrado em vigor antes da cessação da continuidade ou da permanência.

COMENTÁRIOS: O item está correto. Trata-se do entendimento sumulado do STF:

Súmula 711

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

28. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

A lei penal, depois de revogada, não pode continuar a regular fatos ocorridos durante a sua vigência ou retroagir para alcançar os que tenham ocorrido anteriormente à sua entrada em vigor.

COMENTÁRIOS: Item errado. A Lei penal pode ser ultra ativa (reger fatos praticados durante sua vigência, mesmo após revogada) bem como pode ser retroativa (reger fatos praticados antes de sua entrada em vigor). Contudo, tais fenômenos somente poderão ocorrer quando a Lei penal for mais benéfica ao agente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.





No Código Penal (CP), é adotada a teoria da ubiquidade, segundo a qual tanto o momento da ação quanto o do resultado são relevantes para a definição do momento do crime.

COMENTÁRIOS: Item errado. Com relação ao TEMPO do crime o CP adotou a teoria da ATIVIDADE, ou seja, considera-se praticado o delito no MOMENTO DA CONDUTA (ação ou omissão). Vejamos:

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

Em se tratando de crime continuado ou de crime permanente, será aplicada a lei penal mais benéfica caso surja lei penal mais grave antes da cessação da continuidade ou permanência da conduta criminosa.

COMENTÁRIOS: Se a nova lei penal passa a vigorar ANTES do término da continuidade ou permanência (nos crimes continuados ou permanentes), isso significa que ela entrou em vigor DURANTE A EXECUÇÃO de tais crimes e, portanto, poderá ser aplicada. Não há que se falar, aqui, em “retroatividade” da lei penal maléfica (até porque isso não seria possível), pois a retroatividade é um fenômeno que pressupõe que a lei nova vigore apenas APÓS a execução do delito.

O STF, inclusive, editou o verbete de súmula nº 711, que trata do caso:

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

31. (CESPE – 2013 – TJ-PI – TITULAR NOTARIAL)

Túlio sequestrou Caio com o intuito de obter vantagem pecuniária por meio da exigência de resgate. Durante o período em que a vítima permaneceu presa no cativeiro, entrou em vigor uma nova lei penal que agravou a pena referente ao crime de extorsão mediante sequestro. Alguns meses depois, a vítima foi solta em virtude do pagamento do resgate.

Com base nessa situação hipotética e na jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, assinale a opção correta.

- a) Se Túlio for condenado por extorsão mediante sequestro, deve ser aplicada a nova lei penal mais gravosa.
- b) Se Túlio for condenado por extorsão mediante sequestro, não se deve aplicar a nova lei penal mais gravosa, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.
- c) Se Túlio for condenado por extorsão mediante sequestro, aplica-se uma combinação da lei antiga com a lei nova, para que sejam determinadas as disposições mais favoráveis das duas leis.





d) O crime de extorsão mediante sequestro consumou-se com o pagamento do resgate.

e) O crime de extorsão mediante sequestro consumou-se com a exigência do resgate.

COMENTÁRIOS: O crime de extorsão mediante sequestro é um delito permanente, ou seja, sua execução se prolonga no tempo. Enquanto permanece sequestrada a vítima, considera-se que o delito “está sendo praticado”. Assim, se sobrevém lei nova mais gravosa, durante o período de execução do crime, isso significa que ela deverá ser aplicada.

O STF já sumulou o tema:

Verbete nº 711

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Assim, deve ser aplicada a Túlio, caso condenado, a lei penal nova, mesmo sendo mais gravosa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

32. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Sob a vigência da lei X, Lauro cometeu um delito. Em seguida, passou a vigor a lei Y, que, além de ser mais gravosa, revogou a lei X. Depois de tais fatos, Lauro foi levado a julgamento pelo cometimento do citado delito. Nessa situação, o magistrado terá de se fundamentar no instituto da retroatividade em benefício do réu para aplicar a lei X, por ser esta menos rigorosa que a lei Y.

COMENTÁRIOS: Item errado. Isso porque a Lei X será aplicada naturalmente, pelo princípio da ultra-atividade, já que o crime fora praticado durante sua vigência e a lei, embora revogada, continuará a reger o fato.

Não se trata, portanto, de retroatividade da lei penal.

Portanto, a ALTERNATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA)

No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue os itens a seguir.

A revogação expressa de um tipo penal incriminador conduz a *abolitio criminis*, ainda que seus elementos passem a integrar outro tipo penal, criado pela norma revogadora.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois neste caso teremos o que a Doutrina chama de “continuidade típico-normativa”, e não *abolitio criminis*, que pressupõe a expurgação da conduta incriminada do rol de condutas consideradas como “crime” pela legislação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE – 2014 – TJDF – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

Em caso de omissão legal, o uso de analogia não é admitido em direito penal, ainda que seja para favorecer o réu.





COMENTÁRIOS: Item errado, pois a analogia só não é admitida quando prejudicial ao réu, ou seja, apenas não se admite a analogia *in malam partem* no Direito Penal.

Não há vedação ao uso da analogia quando para beneficiar o réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE – 2014 – TJDF – JUIZ – ADAPTADA)

Dado o princípio da extraterritorialidade incondicionada, estará sujeito à jurisdição brasileira aquele que praticar, a bordo de navio a serviço do governo brasileiro em águas territoriais argentinas, crime contra o patrimônio da União.

COMENTÁRIOS: Item errado. O item está errado porque não há que se falar, aqui, de extraterritorialidade. Isso porque o crime foi cometido NO TERRITÓRIO NACIONAL (território nacional por extensão), nos termos do art. 5º, §1º do CP.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Assim, a lei penal brasileira será aplicável pelo princípio da TERRITORIALIDADE.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2014 – TJDF – JUIZ – ADAPTADA)

Caso, a bordo de embarcação privada, em alto-mar, de propriedade de uma organização não governamental que ostente bandeira de país onde o aborto seja legalizado, um médico brasileiro provoque aborto em uma gestante brasileira, com seu consentimento, ambos responderão pelo crime de aborto previsto na lei penal brasileira.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois temos aqui um caso de extraterritorialidade CONDICIONADA. Uma das condições, nos termos do art. 7º, §2º, “b” do CP é o que se chama de “dupla tipicidade”, ou “dupla tipificação”. Resumidamente, exige-se que o fato seja punível também no país em que foi praticado:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

Não retroage a lei penal que alterou o prazo prescricional de dois anos para três anos dos crimes punidos com pena máxima inferior a um ano.

COMENTÁRIOS: Item correto. Tal Lei penal é considerada mais gravosa, pois aumentou o prazo prescricional do delito, ou seja, ampliou o prazo para que o Estado exerça seu jus puniendi. Assim, tal lei penal não poderá ser aplicada retroativamente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

38. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

O instituto da abolitio criminis refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material, enquanto o princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão formal.

COMENTÁRIOS: Item correto. A abolitio criminis é a extirpação da conduta criminosa do âmbito jurídico-penal, ou seja, a conduta criminosa deixa de ser considerada como tal. No caso da continuidade típico-normativa (ou normativo-típica), há apenas a supressão formal da conduta criminosa, por meio da revogação do tipo penal. Contudo, a conduta continua sendo considerada criminosa, porque passa a ser criminalizada por outro tipo penal, pré-existente ou criado pela própria norma penal revogadora.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

39. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

No Código Penal, a exposição de motivos é exemplo de interpretação autêntica, pois é realizada no próprio texto legal.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois a exposição de motivos não é modalidade de interpretação autêntica, pois não é realizada pelo próprio texto legal, tratando-se de modalidade de interpretação doutrinária.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

40. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue os itens seguintes.

Em se tratando de direito penal, admite-se a analogia quando existir efetiva lacuna a ser preenchida e sua aplicação for favorável ao réu. Constitui exemplo de analogia a aplicação ao companheiro em união estável da regra que isenta de pena o cônjuge que subtrai bem





pertencente ao outro cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois a analogia é uma forma de integração da lei penal, e é utilizada quando há lacuna na lei, ou seja, não há norma penal aplicável à hipótese. A Analogia, porém, só é cabível quando favorável ao réu, não sendo admitida quando for prejudicial ao acusado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

41. (CESPE/UnB – 2011 – TER-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A lei penal que beneficia o agente não apenas retroage para alcançar o fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também, embora revogada, continua a reger o fato ocorrido ao tempo de sua vigência.

CORRETA: Estudamos isso quando vimos a lei penal intermediária mais benéfica. Ainda que seja revogada por outra, mais gravosa, continua a reger os fatos ocorridos durante a sua vigência e anteriormente à sua vigência.

42. (CESPE/UNB – 2009 – POLÍCIA CIVIL/RN – DELEGADO DE POLÍCIA)

Acerca da sujeição ativa e passiva da infração penal, assinale a opção correta.

A) Doentes mentais, desde que maiores de dezoito anos de idade, têm capacidade penal ativa.

CORRETA: Os doentes mentais maiores de dezoito anos são sujeitos ativos de infrações penais, devendo, entretanto, ser avaliada caso a caso a sua imputabilidade.

B) É possível que os mortos figurem como sujeito passivo em determinados crimes, como, por exemplo, no delito de vilipêndio a cadáver.

ERRADA: Os mortos, por não serem titulares de direitos, não podem ser sujeitos passivos de crimes. No caso do crime de vilipêndio a cadáver, os sujeitos passivos são os familiares.

C) No estelionato com fraude para recebimento de seguro, em que o agente se autolesiona no afã de receber prêmio, é possível se concluir que se reúnem, na mesma pessoa, as sujeições ativa e passiva da infração.

ERRADA: A mesma pessoa não pode ser sujeito ativo e sujeito passivo imediato de um mesmo crime! O direito penal não pune a autolesão! Neste crime, o sujeito passivo imediato é a seguradora que será lesada com a fraude.

D) No crime de auto aborto, a gestante é, ao mesmo tempo e em razão da mesma conduta, autora do crime e sujeito passivo.

ERRADA: O sujeito passivo não é a gestante, mas o nascituro. Portanto, a questão está errada. Lembrem-se: O Sujeito ativo nunca será o sujeito passivo imediato.

E) O Estado costuma figurar, constantemente, na sujeição passiva dos crimes, salvo, porém, quando se tratar de delito perquirido por iniciativa exclusiva da vítima, em que não há nenhum interesse estatal, apenas do ofendido.

ERRADA: O Estado sempre será sujeito passivo mediato do crime. Mesmo nos crimes em que se faculta à vítima a propositura ou não da ação penal, o Estado possui interesse, é sujeito passivo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.





43. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA)

Considere que um indivíduo seja preso pela prática de determinado crime e, já na fase da execução penal, uma nova lei torne mais branda a pena para aquele delito. Nessa situação, o indivíduo cumprirá a pena imposta na legislação anterior, em face do princípio da irretroatividade da lei penal.

ERRADA: A lei penal, como qualquer outra lei, em regra, não retroage. Entretanto, a lei penal, quando for mais benéfica ao réu, irá retroagir, nos termos do art. 5º, XL da Constituição e art. 2, § único do CP.

44. (CESPE – 2009 – DETRAN/DF – ANALISTA – ADVOCACIA)

A lei penal admite interpretação analógica, recurso que permite a ampliação do conteúdo da lei penal, através da indicação de fórmula genérica pelo legislador.

CORRETA: Como estudamos, quando a lei fornece uma hipótese casuística e criminaliza também quaisquer outras hipóteses idênticas (fórmulas genéricas), o intérprete estará se valendo da interpretação analógica, que consiste na comparação entre a hipótese exemplificativa e a hipótese que ocorreu, de fato, no caso concreto.

45. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Se o presidente do STF, em palestra proferida em seminário para magistrados de todo o Brasil, interpreta uma lei penal recém-publicada, essa interpretação é considerada interpretação judicial.

ERRADA: Nesse caso, a interpretação é doutrinária, pois proferida por um estudioso do Direito. A interpretação dada à lei pelo Presidente do STF só seria interpretação judicial se proferida no âmbito de um processo que lhe fosse colocado para julgamento. Cuidado com isso!!

46. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A exposição de motivos do CP é típico exemplo de interpretação autêntica contextual.

ERRADA: Como disse a vocês, por não integrar o texto da lei, as disposições relativas à exposição de motivos do CP é considerada interpretação doutrinária, não autêntica.

47. (CESPE – 2008 – STF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Segundo a máxima in claris cessat interpretatio, pacificamente aceita pela doutrina penalista, quando o texto for suficientemente claro, não cabe ao aplicador da lei interpretá-lo.

ERRADA: Embora quando o texto for suficientemente claro não seja necessário nenhum esforço interpretativo, mesmo nessa hipótese haverá interpretação, que será meramente literal ou gramatical.





48. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA)

Na hipótese de o agente iniciar a prática de um crime permanente sob a vigência de uma lei, vindo o delito a se prolongar no tempo até a entrada em vigor de nova legislação, aplica-se a última lei, mesmo que seja a mais severa.

CORRETA: Como estudamos, o crime permanente considera-se praticado quando do término da permanência, aplicando-se ao crime a legislação em vigor neste momento, ainda que mais gravosa ao réu, por não se tratar de retroatividade. O STF, inclusive, editou a súmula 711 sobre o tema, corroborando este entendimento.

49. (CESPE – 2011 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)

Sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal. Em regra, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualidades ou condições especiais, como, por exemplo, a de funcionário público no crime de peculato. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão, ou seja, a vítima da ação praticada pelo sujeito ativo.

COMENTÁRIOS: A afirmativa está correta, pois o sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta tida como criminosa. Por sua vez, o sujeito passivo é a pessoa que sofre a lesão praticada pela conduta criminosa, ou seja, é o titular do direito lesado. O sujeito ativo, em regra, não necessita possuir nenhuma qualidade especial, mas em determinados crimes isso é exigido. O mesmo se dá em relação ao sujeito passivo.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

50. (CESPE – 2011 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)

A lei penal que, de qualquer modo, beneficie o agente deve retroagir, desde que respeitado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

COMENTÁRIOS: A lei penal mais favorável deve retroagir para beneficiar o infrator, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vejamos o § único do art. 2º do CP:

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

51. (CESPE – 2011 – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO)

Em relação à extraterritorialidade das normas previstas no CP, assinale a opção correta.





- a) Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida do presidente da República, exceto se o agente tiver sido condenado no estrangeiro.
- b) Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a administração pública praticados por quem esteja ao seu serviço, exceto se o agente for absolvido no estrangeiro.
- c) Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes de genocídio praticados por brasileiros natos, mas não os praticados por estrangeiros, ainda que residentes no Brasil.
- d) Os crimes praticados no estrangeiro, em embarcações brasileiras mercantes, ficam sujeitos à lei brasileira, desde que, entre outras condições, não sejam julgados no estrangeiro.
- e) Os crimes cometidos no exterior por agente estrangeiro contra o patrimônio de sociedade de economia mista instituída pelo poder público federal brasileiro não se sujeitam à lei brasileira.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Os crimes praticados contra a vida do Presidente da República serão sempre submetidos à Lei Brasileira, ainda que o agente tenha sido condenado no estrangeiro. Vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

I - os crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Vejam que não há nenhuma condição para a aplicação da Lei brasileira.

B) ERRADA: Trata-se de outro caso de EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA, aplicando-se a lei brasileira ainda que o agente tenha sido condenado ou absolvido no exterior. Vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

C) ERRADA: O crime de genocídio será julgado pela lei brasileira mesmo que o agente não seja brasileiro, desde que resida no Brasil. Vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)



d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

D) CORRETA: Trata-se, aqui, de EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA, ou seja, a lei brasileira se aplica, DESDE que, dentre outras condições, os crimes não tenham sido julgados no exterior. Vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

E) ERRADA: Será aplicada a lei brasileira nesse caso, e se trata, ainda, de EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA. Vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

52. (CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

A respeito dos crimes contra a fé pública, dos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como dos princípios e conceitos gerais de direito penal, julgue o item a seguir.

Segundo os princípios que regem a lei penal no tempo, a nova lei penal, independentemente de ser mais ou menos benéfica ao acusado, será aplicada aos fatos ocorridos a partir do momento





de sua entrada em vigor, mas a lei revogada, desde que mais benéfica ao acusado, continua a ser aplicada a fato anterior, ou seja, a fato praticado durante o período de sua vigência.

COMENTÁRIOS: Toda Lei Penal só pode ter efeitos a partir do momento em que entra em vigor, regendo os fatos ocorridos após esse momento, no que se chama de princípio da atividade da lei penal, sendo vedada a RETROATIVIDADE DA LEI PENAL, salvo se esta lei for mais benéfica ao acusado.

Já a lei revogada, por sua vez, perderá a eficácia, a menos que seja mais benéfica que a lei nova, hipótese na qual continuará a reger os fatos praticados durante sua vigência (ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL).

A redação da questão é meio truncada, de forma que dá para entender que a primeira parte estaria incorreta, na medida em que diz que a lei nova não retroagirá em hipótese alguma, o que é um erro.

No entanto, parece que a Banca interpretou a questão de outra forma, entendendo que a primeira parte da questão e a segunda parte estão interligadas, de maneira que a segunda trata de lei nova mais prejudicial, sendo a lei antiga mais benéfica, o que daria legitimidade para se considerar como correta a primeira parte da questão e, por consequência, a questão toda.

Assim, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

53. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

A respeito da aplicação da lei penal, dos princípios da legalidade e da anterioridade e acerca da lei penal no tempo e no espaço, julgue o seguinte item.

Ocorrendo a hipótese de novatio legis in melius em relação a determinado crime praticado por uma pessoa definitivamente condenada pelo fato, caberá ao juízo da execução, e não ao juízo da condenação, a aplicação da lei mais benigna.

COMENTÁRIOS: A afirmativa está correta, pois este é o entendimento sumulado do STF:

SÚMULA Nº 611

TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES A APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENIGNA.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

54. (CESPE – 2007 – AGU – PROCURADOR FEDERAL)

Acerca da parte geral do direito penal, julgue o item seguinte.

Em caso de abolitio criminis, a reincidência subsiste, como efeito secundário da infração penal.

COMENTÁRIOS: A abolitio criminis faz desaparecer todos os efeitos penais da condenação, inclusive a reincidência. Vejamos o art. 2º do CP:



Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

55. (CESPE – 2012 – TJ/PI – JUIZ ESTADUAL)

No que se refere à aplicação da lei penal, assinale a opção correta.

- a) Em relação ao lugar do crime, o legislador adotou, no CP, a teoria do resultado, considerando praticado o crime no lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- b) Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, mas, nas de multa, não se desconsideram as frações da moeda.
- c) A abolitio criminis, que possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, conduz à extinção dos efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória.
- d) Desde que em benefício do réu, a jurisprudência dos tribunais superiores admite a combinação de leis penais, a fim de atender aos princípios da ultratividade e da retroatividade in melius.
- e) Em relação ao tempo do crime, o legislador adotou, no CP, a teoria da atividade, considerando-o praticado no momento da ação ou omissão.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA. Na verdade, o art. 6º do CP definiu o lugar do crime conforme a chamada Teoria da Ubiquidade, ou seja, o lugar do crime pode ser considerado aquele onde se operou a conduta do agente ativo, bem como, ao mesmo, tempo, onde se operou o resultado dessa conduta (ou onde deveria produzir-se o resultado). Art. 6º: Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

B) ERRADA. No art. 11 do CP há a determinação de se desprezar as frações em dia e as frações de valores monetários. Assim o item está errado, pois afirmou não desconsiderar as frações em moeda.

C) ERRADA. A abolitio criminis ocorre com uma legislação descriminalizando determinada conduta tida como penal. O art. 107, III, do CP afirma que, de fato, a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso É CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. No entanto, os efeitos extrapenais da condenação devem ser mantidos, pois a abolitio criminis só extingue os efeitos penais da conduta. Vejamos o art. 2º do CP: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

D) ERRADA: A questão foi considerada errada pela Banca, pois a Jurisprudência dominante, de fato, não admite a combinação de leis penais para se extrair uma terceira lei, que seria a mais benéfica ao acusado.





E) CORRETA. Sim, a Teoria da Atividade é a que define o tempo em que o fato típico veio a ocorrer, o que é muito importante para se definir qual lei aplicar ao caso. Nesse sentido, a Teoria da Atividade está assentada no art. 4º do CP, o qual dispõe que considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

56. (CESPE - 2013 - STF - AJAJ)

Acerca dos princípios gerais que norteiam o direito penal, das teorias do crime e dos institutos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que Manoel, penalmente imputável, tenha sequestrado uma criança com o intuito de receber certa quantia como resgate. Um mês depois, estando a vítima ainda em cativeiro, nova lei entrou em vigor, prevendo pena mais severa para o delito. Nessa situação, a lei mais gravosa não incidirá sobre a conduta de Manoel.

COMENTÁRIOS: A afirmativa é errada, pois a lei nova, neste caso, passou a vigorar DURANTE a consumação do delito, ou seja, ela PODE ser aplicada, pois não há retroatividade neste caso. Aplica-se, na hipótese, a súmula nº 711 do STF:

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Ora, o crime de extorsão mediante sequestro é um crime permanente, e que se encontrava em execução quando sobreveio a lei nova. Assim, esta deverá ser aplicada ao caso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

57. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL)

No que concerne a infração penal, fato típico e seus elementos, formas consumadas e tentadas do crime, culpabilidade, ilicitude e imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, indiscutível na jurisprudência, não exclui a responsabilidade de pessoa física, autora, coautora ou partícipe do mesmo fato delituoso, o que caracteriza o sistema paralelo de imputação ou da dupla imputação.

COMENTÁRIOS: O item está correto. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar admissível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, exigindo, para tanto, que a pessoa física responsável também seja punida, no que se convencionou chamar de sistema paralelo de imputação ou da dupla imputação.

O STF, contudo, recentemente adotou entendimento diverso ao julgar o **RE 548181 (informativo 714)**, entendendo que o sistema da dupla imputação seria dispensável.

Ainda não se pode dizer que tenhamos, aqui, uma “nova” jurisprudência, mas talvez seja o indicativo de uma jurisprudência futura.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

58. (CESPE - 2013 - PC-BA - DELEGADO DE POLÍCIA)



Somente mediante expressa manifestação pode o agente diplomático renunciar à imunidade diplomática, porquanto o instituto constitui causa pessoal de exclusão da pena.

COMENTÁRIOS: A imunidade diplomática é causa FUNCIONAL de exclusão de pena, ou seja, é relativa à função, e não à pessoa. Assim, o agente diplomático não tem poder para renunciar à imunidade diplomática, eis que ela pertence ao CARGO e não a ele. Enquanto ele estiver exercendo o cargo, terá imunidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

59. (CESPE - 2013 - TJ-DF - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

Pela analogia, meio de interpretação extensiva, busca-se alcançar o sentido exato do texto de lei obscura ou incerta, admitindo-se, em matéria penal, apenas a analogia *in bonam partem*.

COMENTÁRIOS: O item está errado. Apesar de, de fato, somente se admitir a analogia *in bonam partem*, a analogia não é forma de interpretação extensiva, mas meio de integração da lei penal. A analogia é a utilização de uma norma penal para um caso não previsto por ela, mas que lhe é semelhante. A interpretação extensiva é a aplicação da lei penal a um caso que ela prevê, mas de forma implícita.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

9 GABARITO



1. ERRADA
2. ALTERNATIVA A
3. ERRADA
4. CORRETA
5. ERRADA
6. ERRADA
7. ERRADA
8. ERRADA
9. CORRETA
10. ERRADA
11. ERRADA
12. ERRADA



13. CORRETA
14. ERRADA
15. ERRADA
16. CORRETA
17. ERRADA (QUESTIONÁVEL)
18. ERRADA
19. ERRADA
20. ERRADA
21. CORRETA
22. ERRADA
23. ERRADA
24. ERRADA
25. CORRETA
26. CORRETA
27. CORRETA
28. ERRADA
29. ERRADA
30. ERRADA
31. ALTERNATIVA A
32. ERRADA
33. ERRADA
34. ERRADA
35. ERRADA
36. ERRADA
37. CORRETA
38. CORRETA
39. ERRADA
40. CORRETA
41. CORRETA
42. ALTERNATIVA A
43. ERRADA
44. CORRETA
45. ERRADA
46. ERRADA
47. ERRADA



- 48. CORRETA
- 49. CORRETA
- 50. ERRADA
- 51. ALTERNATIVA D
- 52. CORRETA
- 53. CORRETA
- 54. ERRADA
- 55. ALTERNATIVA E
- 56. ERRADA
- 57. CORRETA
- 58. ERRADA
- 59. ERRADA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.